



Número: **3912390-68.2009.8.06.0065**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO CANUTO SILVA (AUTOR)	JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	MARCELO DE MELO BRASIL FILHO (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) JEFERSON FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO) ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9670866	15/04/2009 15:57	Petição Inicial	Petição Inicial
9670865	15/04/2009 15:57	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
9670867	16/04/2009 14:57	Despacho	Despacho
9670868	17/04/2009 12:33	Citação	Citação
9670869	13/05/2009 15:03	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
9670872	18/05/2009 17:35	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
9670871	18/05/2009 17:35	Substabelecimento	Substabelecimento
9670870	18/05/2009 17:35	Substabelecimento	Substabelecimento
9670873	18/05/2009 18:41	Contestação	Contestação
9670874	19/05/2009 10:53	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
9670876	28/05/2009 13:27	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
9670875	28/05/2009 13:27	Substabelecimento	Substabelecimento
9670877	05/06/2009 13:44	Despacho	Despacho
9670878	08/07/2009 10:53	Sentença	Sentença
9670879	29/09/2009 16:46	Despacho	Despacho
9670880	02/10/2009 10:10	Certidão	Certidão
9670881	30/10/2009 09:08	Certidão	Certidão

96708 86	02/06/2010 13:58	Despacho	Despacho
96708 82	02/06/2010 16:08	Petição	Petição
96708 83	02/06/2010 16:08	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
96708 85	02/06/2010 16:09	Petição	Petição
96708 84	02/06/2010 16:09	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
96708 87	09/07/2010 13:32	Petição	Petição
96708 88	20/07/2010 12:34	Petição	Petição
96708 89	28/07/2010 20:10	Despacho	Despacho
96708 90	02/08/2010 12:05	Petição	Petição
96708 91	03/08/2010 14:42	Despacho	Despacho
96708 92	18/08/2010 12:04	Petição	Petição
96708 93	27/08/2010 08:54	Petição	Petição
96708 94	15/09/2010 11:48	OUTRAS PEÇAS	OUTRAS PEÇAS
96708 95	01/12/2018 14:22	Certidão	Certidão
19613 733	26/03/2020 22:33	Petição	Petição
19613 734	26/03/2020 22:33	Pedido de desarquivamento	Petição
19613 735	26/03/2020 22:33	Demonstrativo	Documento de Comprovação
19613 736	26/03/2020 22:33	Procuração Publica - Mapfre Seguros Gerais	Procuração
19613 618	27/03/2020 07:53	Certidão	Certidão
19673 932	01/04/2020 13:20	Despacho	Despacho
19715 112	06/04/2020 08:43	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
19715 123	06/04/2020 08:43	EXTRATO - CAIXA ECONOMICA - 3912390-68	Documento de Comprovação
19715 638	07/04/2020 09:54	Despacho	Despacho
19732 297	08/04/2020 13:00	Certidão	Certidão
19732 298	08/04/2020 13:00	CERTIDÃO - CHAMADO CATINET	Certidão
19827 025	28/04/2020 15:50	Petição	Petição
19827 027	28/04/2020 15:50	Juntada de substabelecimento	Petição
19827 031	28/04/2020 15:50	Substabelecimento	Substabelecimento
19839 547	04/05/2020 10:46	Alvará	Alvará
19860 325	05/05/2020 13:29	ALVARÁ ENCAMINHADO POR E-MAIL	Documento de Comprovação
19860 326	05/05/2020 13:29	ALVARÁS ENCAMINHADOS POR E-MAIL	Documento de Comprovação
19860 329	05/05/2020 13:33	Intimação	Intimação
20093 043	15/06/2020 10:00	Petição	Petição
20093 048	15/06/2020 10:00	3292586CUMPRIMENTODEOFICIOMAPFRESEGGE RAISXEDUARDOCANUTOSILVA	Petição

20093 049	15/06/2020 10:00	3292586saldo	Documento de Comprovação
20107 499	17/06/2020 09:11	Despacho	Despacho
20356 431	14/07/2020 12:18	Certidão	Certidão
20372 133	16/07/2020 08:59	Despacho	Despacho
20617 857	12/08/2020 16:27	Petição	Petição
20617 860	12/08/2020 16:27	430377_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Petição
20617 861	12/08/2020 16:27	3SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento
20617 862	12/08/2020 16:27	ATOS_CONSTITUTIVOS_LIDER	Documento de Comprovação
20617 865	12/08/2020 16:27	PROCURAÇÃO_ATOS_SUBS_2016 LIDER1-ilovepdf-compressed	Documento de Comprovação
20652 553	17/08/2020 11:44	Despacho	Despacho
20829 465	03/09/2020 13:39	COMPROVANTE DE CUMP. DE ALVARÁ	Documento de Comprovação
20829 467	03/09/2020 13:39	COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ 3912390-68	Documento de Comprovação
20829 855	03/09/2020 21:15	Despacho	Despacho



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE

**AÇÃO DE COBRANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.

1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.

2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.

3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.

4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, Processo nº. 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelante, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. **IV - Não cabe ao CNPS criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida.** VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Unânime.

(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; Publicada em 18.11.2008)

EDUARDO CANUTO SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 95002148605, inscrito no CPF sob o nº. 367.202.673-53, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, 1635, Pq. Potira, Caucaia/CE, CEP. 61600-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 06238, CNPJ nº. 61074175000138, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 1357, Lojas 11 a 14, Bairro Joaquim Távora, CEP 60135-100, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer

1. JUSTIÇA GRATUITA





Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

2. DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 21 de dezembro 2007, por volta das 10h:00min, quando trafegava pela Rua Barão do Crato com Rua Henrique Ellery, no Bairro Ellery, em Fortaleza/CE, em uma moto, modelo HONDA CG 125 TITAN, de placa HVK 7522 e colidiu com um veículo FORD VERONA de placa HUX 8120, lesionando-se gravemente com **“FRATURA EXPOSTA DO PÉ ESQUERDO + FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA”**.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para o Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza/CE onde recebeu os procedimentos médicos necessários para minorar-lhe os danos suportados.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2008/095985**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, “II”, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, a saber, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DA PARTE REQUERENTE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA ORA REQUERIDA, UMA VEZ QUE NO DIA 04/02/2009, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente da Autora, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece íncrito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou





demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da Requerida, esta é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “*caput*”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. **LEGITIMIDADE**. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.





- **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

4. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;





Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **nos limites fixados pela lei**.

Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, "b", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a Requerente, levando-se em consideração o disposto na Lei vigente à época do sinistro, Lei 11.482/07, somente foi paga a quantia **R\$ 1.687,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 04.02.2009	R\$ 1.687,50
Valor devido à época (art. 3º, II da Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007)	R\$ 13.500,00
Remanescente	R\$ 11.812,50

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo





Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como dos Enunciados n^{os} 6 e 8, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3.º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3.º da Lei 6.194/74. As leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

ENUNCIADO N° 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

ENUNCIADO N° 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento da diferença do valor da cobertura.

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM





BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR NO MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA.

(Recurso Civil - Processo nº 2007.0028.2397-5 /0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, julgado em 12 de novembro de 2008)

Ementa : CIVIL-SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADAS. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0018.7330-0/2, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, julgado em 03 de dezembro de 2008)

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA CHEGAM AOS JUIZADOS NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUITAÇÃO. O RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO O INIBE DE REINVIDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A MATÉRIA. SALÁRIO MÍNIMO. A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA





(Recurso Civil - Processo nº 2008.0012.2088-4 /1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator JOSE ISRAEL TORRES MARTINS, **julgado em 28 de novembro de 2008**)

Ementa : CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA. DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO NÍVEL DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. Acidente ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07 que alterou a Lei nº 6.794/74 e estabeleceu o valor da indenização em até R\$ 13.500,00. Indenização devida em até quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o "quantum" indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. **VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR.** RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

(Recurso Civil - Processo nº 2007.0020.6346-6/1, **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, **julgado em 24 de novembro de 2008**)

Ementa : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 3º. DA LEI Nº.9196/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por Ricardo Sucupira Lima em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 29/04/2007, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. **Verificando-se a ocorrência do evento ensejador do pagamento**, bem como a incapacidade do autor para exercer as atividades laborais, conforme documentos que





instruem a exordial, **devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da liquidação do sinistro, nos termos do preconizado na lei nº.6.194/74:** "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte". Volvendo-se ao caso em tela, nota-se claramente a incapacidade do autor exercer suas atividades laborais de maneira plena, conforme o atestado no Laudo do IML que instrui a exordial. Neste caso é razoável que o autor mereça receber o quantum indenizatório em sua integralidade. Sendo assim, não encontra embasamento legal o recurso interposto pela seguradora, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus fundamentos. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0002.1828-2/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA, julgado em 01 de dezembro de 2008)

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT**. INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. Estando demonstrada a invalidez, impõe-se a procedência do pedido. O valor da indenização deve corresponder ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 11.482/2007 em face da invalidez ocorrida após 29.12.2006 e da interpretação jurisprudencial dominante, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Preliminar de produção de prova pericial afastada nos termos da decisão recorrida. Desnecessidade de perícia. Sentença reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2008.0024.4377-1 /0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA QUENTAL, julgado em 27 de novembro de 2008)

Da mesma forma, o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, pacificou seu entendimento acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO





EM PARTE. **1. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação.** Sentença mantida, no ponto. 2. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. Sentença mantida, no ponto. 3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento, acrescentando-se ao quantum correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal e do art. 219 do Diploma Processual Civil em vigor. Sentença reformada, no ponto. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ/CE, 1ª Câmara Cível, AC 2000.0133.4801-0/1, Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO, Publicado em 24/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.** I - A fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independente do grau de invalidez. II - Tratando-se de ilícito contratual, como é o caso do seguro DPVAT, o termo inicial para contagem dos juros e correção monetária é a data da citação, consoante preconizado no art. 405 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/CE, 2ª Câmara Cível, AC 20000119.4660-2/1, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Publicado em 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. **COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.
1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.
2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.
3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento

10





da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.
4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelação, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. **IV - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida.** VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Unânime.

(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a): Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; Publicada em 18.11.2008)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR FALECIMENTO - DPVAT - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - APRESENTAÇÃO DO DUT DO VEÍCULO À ÉPOCA DO SINISTRO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - INCOMPETÊNCIA PARA REVOGAR DISPOSIÇÕES LEGAIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA:

(...)

III - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se afigura competente para alterar os valores estipulados em lei





ordinária, de sorte que, igualmente, restam afastadas as inectivas da parte insurgente neste sentido. IV - Os honorários advocatícios, fixados pelo decreto sentencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, haja vista que o valor arbitrado em primeiro grau não está a exorbitar, considerados o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, adequando-se, portanto, referida determinação aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. V - Apelo conhecido e improvido. VI - Una voce.
(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 4ª Câmara Cível; Relator(a): Des. Maria Celeste Tomaz de Aragão; Publicada em 15.12.2008)

Referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, conforme se vê da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como das decisões do TJ/DFT, in verbis:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da





invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Unânime.





(20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, "B".

... 2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.1 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

O seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, **tem caráter e finalidade eminentemente social**, através do qual procurou garantir àqueles que se encontram em claro estado de necessidade, ante o reconhecimento de uma invalidez permanente, uma subsistência digna e honesta, a fim de que possa habilitar-se novamente para o convívio social, respeitadas as suas debilidades que lhe acompanharam pelo resto de suas vidas.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o **princípio da hierarquia das leis**, princípio este que não foi respeitado pela promovida quando do pagamento da indenização a que tem direito o promovente.





A lei supra, em nenhuma parte de sua composição, prevê escalonamento para quantificar o grau da invalidez das vítimas dos acidentes de trânsito, não cabendo às Resoluções Administrativas graduarem indevidamente referidas lesões.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais brasileiras, não cabem às Resoluções Administrativas baixadas pelo CNSP, como se evidencia no presente caso, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT, seja ele leve, grave ou gravíssimo, **com base no princípio da hierarquia das normas**.

O renomado doutrinador Norberto Bobbio, na sua obra mundialmente conhecida “**Teoria do Ordenamento Jurídico**”, assim definiu o escalonamento do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A complexidade do ordenamento, sobre a qual chamamos a atenção até agora, não exclui sua *unidade*. Não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não o tivéssemos considerado algo unitário. Que seja unitário um ordenamento simples, isto é, um ordenamento em que todas as normas de uma única fonte, é facilmente compreensível. Que seja unitário um ordenamento complexo, deve ser explicado. **Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. ...**

Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma estrutura hierárquica. As normas de um ordenamento são dispostas em ordem hierárquica. (grifo nosso)

Por fim, quanto ao conflito existente entre normas de um mesmo ordenamento jurídico (antinomias), Norberto Bobbio apresenta as seguintes regras fundamentais para solucioná-las, de onde nasce o princípio da hierarquia ora mencionado, *in verbis*:

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;**





c) o critério da especialidade. (...)

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. (grifo nosso)

O presente tema é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que uma norma de hierarquia infinitamente inferior (resolução do CNSP) contrarie diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, prolatado no início deste ano, traduziu claramente a obrigatoriedade da obediência ao princípio da hierarquia das leis, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (grifo nosso)

Ao apresentar a fundamentação do seu voto proferido no julgamento supra, pronunciou-se da seguinte forma o eminente Desembargador, *in verbis*:

No mérito, é de se notar que a seguradora demandada reconhece expressamente que o apelado é portador de invalidez permanente (fls. 30), questionando apenas o grau dessa invalidez de acordo com as especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para que o pagamento da indenização seja feito em percentagem estabelecida na mencionada norma.





Entretanto, novamente a jurisprudência brasileira se firmou em desfavor das teses da recorrente, pois assentou que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.(grifo nosso)

Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.**

(...)

- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.

- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)

Não é razoável admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudicam os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrados os frágeis fundamentos apresentados na sentença ora guerreada.

5. DO PEDIDO DE LIMINAR

Aduz o Art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, o seguinte:





Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ...

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, **SINISTRO N° 2008/095985**, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

6. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- 1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- 2. O deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, **SINISTRO N° 2008/095985** sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 salário mínimo em favor do Autor;
- 3. Designação de audiência conciliatória** no prazo máximo legal, com a conseqüente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e,





em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;

4. Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
5. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Caucaia/CE, 07 de março de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº. 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº. 16.100
Leonardo Araújo de Souza OAB/CE nº. 15.280	Bruno Pereira Brandão Estagiário





PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	Eduardo Canuto Silva		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Caucaia-CE
Estado Civil	Casado	RG nº	95002148605
Profissão	Comerciante	CPF nº	367.202.673-53
Endereço	Rua Oswaldo Cruz, 1635		
Bairro	Pq. Potira	CEP	61600-000
Município/UF	Caucaia-CE	Telefone	85-32852854 8755-6084

OUTORGADOS: **JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.340; **AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.100; **LEONARDO ARAÚJO DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 15.280; **CÍCERO CORDEIRO FURTUNA**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG nº 98002267951 – SSP/CE, CPF nº 003.304.083-48, todos com endereço profissional na Rua Miguel Dibe, nº 32, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60.811-130; Fone/Fax: (85) 3278.5967 – 9944.6554.

PODERES: Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, **podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de pagamentos, firmar compromisso, e especialmente para propor Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório - DPVAT**, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza/CE, 24 de Maio de 2009.


OUTORGANTE

FOR FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, nº 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967



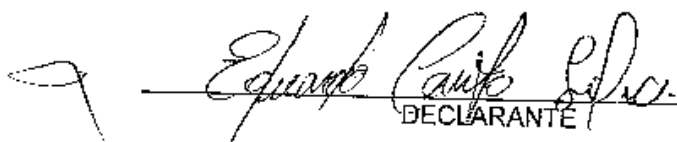


DECLARAÇÃO

DECLARANTE	Eduardo Canuto Silva		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Caucaia-CE
Estado Civil	Casado	RG nº	95002148605
Profissão	Comerciante	CPF nº	367.202.673-53
Endereço	Rua Oswaldo Cruz, 1635		
Bairro	Pq. Potira	CEP	61600-000
Município/UF	Caucaia-CE	Telefone	85-32852854 8755-6084

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

Fortaleza, 24 de março de 2009.


DECLARANTE

FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, nº 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967



EDUARDO CANUTO SILVA
Endereço: **RUA OSVALDO CRUZ-PR. POTIRA. 01435**
Endereço de Entrega da Conta: **FORTALEZA**
CEP: **61600-000**

CPF/CNPJ do cliente: **000036720267353**
Cidade:

Descrição dos Serviços:
ÁGUA Valor (R\$) **19.25**
ESGOTO **19.25**

Inscrição: **07967224** Localização: **001.077.268.0337.0000** Emissão: **24/10/2007** Vencimento: **10/2007**

Espectro de Uso:
Residencial: **000** Comércio: **000** Industrial: **000** Pública: **000** Nº do Hidrômetro: **A04S755368**

Data de Fatura Atual: **24/10/2007** Leitura Atual: **123** Consumo (m³): **15** Média (m³): **12** Condição:

Data da Última Anterior: **24/09/2007** Leitura Anterior: **103** Informações Complementares:

Informações Sobre a Qualidade da Água Distribuída:
Parâmetro: **Libidez (L/T)** **0.74** **7.41** **3.15** **1.45** **0.63** **0.8** CTT / C. Cel: **AUSENTE**

Mensagens: **DO-R FAZ BEM. CENTRAL DE TRANSPLANTES: 3101-5238**

TOTAL **38.50**

Histórico dos Consumos:
OUT **9**
NOV **10**
DEZ **11**
JAN **7**
FEV **13**
MAR **16**
ABR **15**
MAI **12**
JUN **12**
JUL **9**
AGO **11**
SET **15**

AGRADECEMOS SUA PONTUALIDADE. ÁGUA TRATADA E SAÚDE
Autenticação no Verso

12/11/2007 **38.50**
Vencimento **Total (R\$)**

185





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 1. DISTRITO POLICIAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 101 - 865 / 2008

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **LESÃO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO**
Data / Hora da Comunicação: **25/02/2008 15:30:35**
Data / Hora da Ocorrência: **21/12/2007 10:00:00**
Endereço da Ocorrência: **R BARÃO DO CRATO COM R HENRIQUE ELLERY
ELLERY FORTALEZA /CE**
Ponto de Referência:

Dados da Vítima

Nome: **EDUARDO CANUTO SILVA**
Nascimento: **18/03/1970**
RG: **95002148605** Órgão Emissor: **SSP UF: CE** - CPF:
Filiação: **RAIMUNDO CANUTO SILVA
MARIA LEIDE SILVA**
Endereço: **R OSVALDO CRUZ 1635
PARQUE ALBANO 61600000
CAUCAIA CE, BRASIL**
Telefone: **32851854**

Histórico

INFORMA A VITIMA QUE NO DIA E HORA ACIMA DESCRITOS VINHA PILOTANDO A MOTO HONDA CG 125, TITAN, ANO 1998, DE PLACAS IIVK 7522 CE, DE PROPRIEDADE DE REGINALDO SILVA ALMEIDA, PELA RUA BARÃO DO CRATO (PREFERENCIAL), E OUTRO VEÍCULO FORD VERONA DE PLACAS HUX 8120 CE VINHA NA MESMA VIA EM SENTIDO CONTRÁRIO, E NO CRUZAMENTO DA RUA HENRIQUE ELLERY O VEÍCULO DOBROU À ESQUERDA INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA RETILINEA DA MOTO, CAUSANDO A COLISÃO, CAUSANDO A QUEDA DA VITIMA COM A MOTO, E CONSEQUENTES LESÕES, QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA AO IUP CENTRO ONDE FOI SUBMETIDA A CIRURGIA E ATÉ A PRESENTE AINDA SE ENCONTRA SOB TRATAMENTO MÉDICO, E NADA MAIS DISSSE DANDO POR ENCERRADA A PRESENTE QUEIXA.

/// III /// III III

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 1. DISTRITO POLICIAL
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:
MATRÍCULA: 9741011
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:
VISTO DO DELEGADO(A):

CARTÓRIO
Rua Castro e Silva, 97 - 1.º andar
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO
A presente cópia fotostática confere com o original existente neste Cartório.
Em Testemunho:
Maria do Carmo Cruz de Lima
Substituta



DELEGACIA DO 1. DISTRITO POLICIAL

Pág. 1 de 1

Impressão em 25/02/2008 15:48





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEG. PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICO
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

UNIDADE: LOCAL DE CRIME

LAUDO Nº 249.12T/2007

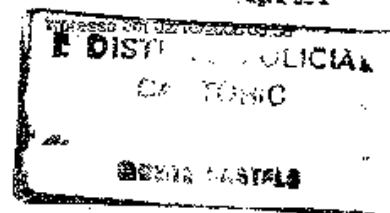
LAUDO PERICIAL



EXPEDIÇÃO: Delegacia do 1º Distrito Policial.

C.D. Nº 101-25/2008;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
1º DISTRITO POLICIAL

2008.0010.3427-4

Ofício nº 667/2008

Fortaleza, 02 de Outubro de 2008.

Sr. Juiz:

Pelo presente encaminhamos o Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) em nome da vítima EDUARDO CANUTO SILVA, para ser acostado ao TCO Nº 101-25/2008 remetido em data de 26.03.2008.

Atenciosamente,

Bel. Francisco Braguinha de Souza
Delegado de Polícia

Ao Exmo Sr
JUIZ DE DIREITO DO 13º J.E.C.C.
Monte Castelo
Nesta. /////





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
UNIDADE DE LOCAL DE CRIME
LAUDO Nº 249.12T/2007

39

08. CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, os peritos concluem que o acidente e suas consequências deveram-se ao condutor do "Verona" de placas **HUX-8120-CE** ao realizar manobra de conversão à esquerda quando as condições de tráfego no local não lhes eram favoráveis interceptando a trajetória retilínea e prioritária da "Motocicleta" de placa **HVK-7522-CE**.

Nada mais havendo a lavrar, deu-se por encerrado o presente laudo, composto em 04(quatro) folhas numeradas e 01(um) croqui, segue devidamente assinado e rubricado.

Fortaleza - CE, 10 de agosto de 2008.

PERITO

PERITO

Encaminhe-se para o 1º Distrito Policial:

Eng.º Ricardo Costa Nascimento
Chefe de Unidade





36

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA
UNIDADE DE LOCAL DE CRIME
LAUDO Nº 249.12T/2007

LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO

01. PREÂMBULO

Ao 01(primeiro) dia do mês de dezembro de 2007(dois mil e sete), de acordo com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes, nesta Capital e no Instituto de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, pelo Gerente, Perito Criminal, Bel. Roberto Luciano Dantas, foram designados os peritos criminais, **Francisco Ribeiro de Abreu e Francisco de Assis Oliveira Filho** para procederem ao exame acima referido, a fim de ser atendida uma solicitação via CIOPS.

Findos os trabalhos de campo, os infrafirmados passam a apresentar os resultados dos procedimentos executados, sistematicamente, à luz de princípios técnico-legais do Sistema Criminalístico.

02. HISTÓRICO

Segundo informes procedentes do CIOPS, por volta de 11h00min do dia 01/12/2007, ocorreu um acidente de trânsito, consistindo na colisão, envolvendo a "Motocicleta" de placa **HVK-7522-CE** e a "Verona" de placas **HUX-8120-CE**, posteriormente descritos.

Do acidente saiu lesionado, o condutor, identificado no local como sendo "Eduardo Canuto Silva", o qual foi socorrido e encaminhado para o hospital.

Esta equipe compareceu ao local por volta das 11h45min do dia 01/12/2007.

O local, quando do comparecimento da perícia, encontrava-se preservado pelos agentes de trânsito da AMC, Emanuel, João Filho e Ferreira da viatura VT-001, assim os peritos passaram a efetuar os procedimentos técnico-periciais necessários para fatos dessa natureza, se condicionado a emitir um parecer com convicção.



Prontuario: 111334 EDUARDO CANUTO DA SILVA

Data Nascimento: 18/03/1970 Idade: 38

Sexo: Masculino

Pai: RAIMUNDO CANUTO DA SILVA

Mae: MARIA LEITE SILVA

Data Atendimento: 21/12/2007

Hora Atendimento: 10:51

Data Internacao: 21/12/2007

Hora Internacao: 15:03

Data Saida: 16/01/2008

Hora Saida: 20:15

Medico: CRM 9102 RODRIGO AGUIAR BARRETO

REMOCAO - PRONTO SOCORRO DE ACIDENTES LTDA

Motivo: FRATURA EXPOSTA PE ESQUERDO +FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA.
EM 21.12.2007 FOI REALIZADO LIMPEZA CIRURGICA DE FRATURA PE
ESQUERDO DR.CLAUDIO KALUNE.

"Declaracao digitada por Vicente em 24.03.2008.

"Relacao 02 de Janeiro 2008.

Medico Responsavel pela Informacao

Ass do Paciente ou Responsavel


Dr. Fernando Cesar Siqueira T. Silva
Diretor do Departamento de Apoio Técnico
CRM 2129 - CF 873.324.593-53



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

REGISTRO Nº

3437205

Nome: **GUARDO CANUTO SILVA** Data Nascimento: **03/11/03** Anos: **04** Idade: **OUT-0**
Sexo: **1** MASC. **3** FEM. Naturalidade: **FORTALEZA** Estado: **1** SOLTEIRO **2** CASADO **3** VIÚVO **4** OUTROS

Endereço: **AV. SE. DDC. SAMUEL AB14** Bairro: **N/I** Cidade: **FORTALEZA** UF: **CE**
Paciente: **HENRIQUE ELERY C/BARAO DO C O** Parentesco: **PAI** Fone: **32852854-32356562**

Idioma: **1** ADULTO **2** PEDIÁTRICA **3** TRAUMATOLOGIA **11** QUEIMADO **12** CLÍNICO **13** CIRÚRGICO **14** TRAUMATOLÓGICO **15** PEDIÁTRICO
Idioma II: **5** OTORRINO **6** OFTALMOLOG. **7** ENDOSCOPIA-DIGEST. **8** DENTOLÓG. **9** ENDOSCOPIA-RESPIR.

Idiomas do Paciente: **1** APARENT. BEM **2** REGULAR **3** NAL. ETÍLICO **4** CONSCIENTE **5** TORPOROSO **6** INCONSCIENTE **7** AGITADO **8** EM CONVULSÃO **9** ORSPINEIA **10** CLAMÓTICO **11** ENTUBADO **12** CV HEMORRAGIA **13** POLITRAUMAT. **14** QUEIMADO **15** MORTO
Pupilas: **1** MIOSE **2** KIOSE **3** ISOCÓRIA **4** ANISOCÓRIA **5** REAGENTE

Alima: **1** SIM **2** NÃO PA: **1** mmHg PR: **1** mmHg TPR: **1** °C FC: **1** ppm DATA DO ATENDIMENTO: **21/12/2007** HORA: **10:51**

Tipo do Atendimento: **Realizado atendimento de urgência, com exame físico e tratamento.**

Exames Complementares: **1** RX **2** ULTRASSOM **3** TOMOG. COMP. **4** SANGUE **5** URINA **6** ECG **7** OUTROS

Diagnóstico: **Infarto agudo do miocárdio** Código: **07022674** Assinatura e Carimbo do Médico: **[Assinatura]**

A / HORA / PARECER / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS
Código: **07022674** Assinatura e Carimbo do Médico: **[Assinatura]** DATA: **21/12/2007** HORA: **10:51**
Código: **07022674** Assinatura e Carimbo do Médico: **[Assinatura]** DATA: **21/12/2007** HORA: **10:51**
Código: **07022674** Assinatura e Carimbo do Médico: **[Assinatura]** DATA: **21/12/2007** HORA: **10:51**
Atendente Responsável: **[Assinatura]** Código: **07022674** Assinatura e Carimbo do Médico: **[Assinatura]** DATA: **21/12/2007** HORA: **10:51**

ARQUIVO GERAL I.J.F.





COTCE Clínica de Ortopedia e Traumatologia do Ceará

Rua Guilherme Rocha, 1201 - Centro - CEP 60.030-141 Tel: (85) 3212.8172 - Fax: (85) 3212.0206

RECEITUÁRIO

Édson Roberto Silva
Lauco Médico

Paciente sofreu acidente
de moto dia 21/12/2007.
Terminou sofrendo fraturas expostas
do pé esquerdo e fratura da
fêmur da coxa esquerda. Foi realizada fixação
cirúrgica com lâminas e
parafusos. Apresenta feridas de pele.
Fica com sequelas de
cirurgia, dor, limitação
de movimentos e dores na
região da coxa.

Esta de alta médica definitiva.

CID- S41.0
S92.3

26/05/2008

Data

Dr. Édson Roberto Silva
Ortopedia e Traumatologia

Médico - CRM



16/04/2009 14:57

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670867

Data da assinatura: 16/04/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

17/04/2009 12:33

Citação

Tipo de documento: Citação

Descrição do documento: Citação

Id: 9670868

Data da assinatura: 17/04/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



Número do documento: 0905131503050000000009446985

Num. 9670869 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

Citação Inicial-Processo nº 035.2009.912.390-9
Destinatário: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Logradouro: AV DAS NAÇÕES UNIDAS nº 11711
Bairro: BROKLIN PAULISTA, Cidade: SÃO PAULO-SP
CEP: 05.578-000 Sistema CNJ - Projudi (Processo Judicial Digital)

CEP / CODE POSTAL

/ PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

EDIFÍCIO MAPFRE

Recepção

Marcia R. Carluza

RG: 29.657.814-9

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

29/04/2009

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM DE LA PERSONNE RESPONSABLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

89/10412



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0403 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: JOANGELA DA SILVA HOLANDA - 13/05/2009 14:59:12

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=0905131503050000000009446985>

Número do documento: 0905131503050000000009446985

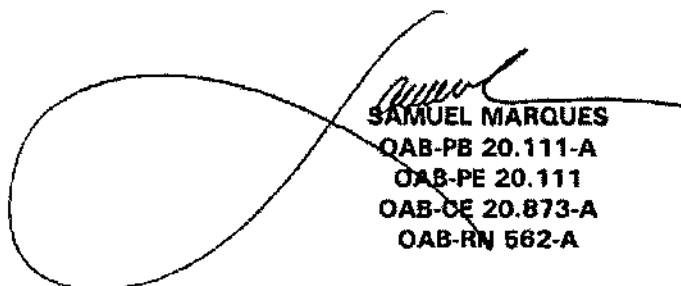


CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. _____,
solteiro(a), estagiário(a), inscrito no CPF/MF sob o _____ e

inscrito no CPF/MF sob o nº _____, estão
autorizados a comparecer em juízo para representar a **MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A.**, inscrita no CPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38 e a **SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com
poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da
audiência.

João Pessoa – PB, 01 de Abril de 2009.



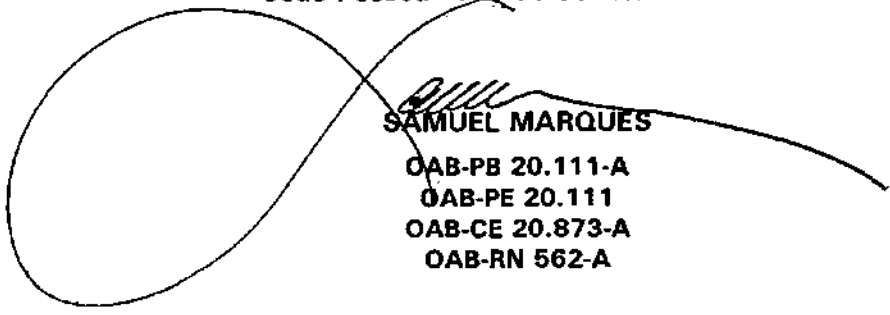
SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TIAGO LIOTTI, OAB/SP: 261.189**, brasileiro, advogado, **RAYSSA CLAUDINO DE MELO, OAB/PB 14.241**, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, advogada, **RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, OAB/PB 14.254**, brasileiro, advogado, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 06 de Abril de 2009.


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

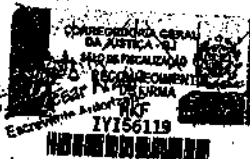


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGMAN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

Maristella de Farias Melo Santos

[illegible]

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.



MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

 21º Tabelião de Notas
Luiz Afonso Spagnuolo Medina
Rua Libero Maduro, 386 - Centro
Cep 01008-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3291-9520 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) e VALOR ECONOMICO de:
RAQUEL GONCALVES, a qual confere com padrão depositado em
cartório.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 14h11:29
Seg: D46B5E27
Total R\$ 2,75
ANA PAULA DE MASCARENHA - COORDENADORA

21º TABELIAO DE NOTAS
TATIANE MARTINS
ESCREVENTE AUTORIZADA



UGE-007

18:54 03/03/2008 020713 JEFERSON FERNANDES PEREIRA

21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
TabeliãoLIVRO: 3063 PÁGINAS: 051/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1/2MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2008 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 51.074.175/0001-38, NIRE B5.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.695/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-1 em 24/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



10842602521847.000029469-8

P. 00334 de 005409

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-80, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 668.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06-5 em 18/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003; MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2006, registrado na JUCESP sob nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1ª de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 001. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FELIPE NAME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 298.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.656.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 214.084, CPF 050.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 55.508, CPF 010.986.640-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP 215.570, CPF 010.986.640-00, casado.

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHÉ MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 13B) MOARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegações regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros:



10642602521847.000029470-1

P. 00934 R. 005470

fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas;
o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de
credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber,
assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas;
q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e
condições e assinar os respectivos instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou
escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos
necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o subestabelecimento
dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E
UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM
ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ
ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos
procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se
responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes
lavei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma
redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$
108,58; Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85; Ipeesp: R\$ 22,86; Registro Civil: R\$ 5,71; Tribunal de
Justiça: R\$ 5,71; Santa Casa: R\$ 1,08; Total: R\$ 174,79. Guia nº 48/07. Eu, EDGARD
GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavei. Eu, THAISE MEDINA, tabeliã
substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR //////////
ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA //////////
FELIPE COSTA DA SILVA NASCIMENTO ////////// MAURO CÉSAR BATISTA ////////// EDGARD
GREGORIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida.
Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz
imprimir e conferi. Eu, Thaíse, THAISE MEDINA, tabeliã substituta, subscrevo e
assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃ SUBSTITUTA

ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A



Responsible Care International, Inc. 10000

10-11-1963

POLÍCIA DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO

Nº 007-19 Andar

CARACÓPIA

16 MAR. 2008

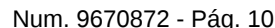
S.Paulo

Via do Nascimento

nente com o

participação

A T



por meio de uma reunião, realizada em caráter secreto, à disposição dos membros do partido, para se preparar o IV, de 1956, em vista da falta de recursos, em conexão com a situação econômica do país. O mesmo ocorreu com o V, de 1960, quando o 30% de falta de recursos obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o VI, de 1964, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o VII, de 1968, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o VIII, de 1972, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o IX, de 1976, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o X, de 1980, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XI, de 1984, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XII, de 1988, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XIII, de 1992, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XIV, de 1996, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XV, de 2000, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XVI, de 2004, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XVII, de 2008, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XVIII, de 2012, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XIX, de 2016, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram. O mesmo aconteceu com o XX, de 2020, quando o mesmo problema obrigou os dirigentes locais a recorrerem ao pagamento de empréstimos pessoais para a realização do congresso, com o resultado de que apenas 10% dos delegados compareceram.

0000-0001-9000-0000

CIA MEMBERSHIP				CIA MEMBERSHIP			
COUNTRIES				COUNTRIES			
Country	1970	1971	1972	Country	1970	1971	1972
Argentina	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Chad	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Australia	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Chile	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Belgium	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Colombia	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Canada	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Cuba	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
France	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Czechoslovakia	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Germany	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Dominican Republic	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Greece	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Ecuador	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
India	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	El Salvador	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Italy	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Guatemala	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Japan	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Haiti	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
South Korea	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Honduras	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Spain	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Iceland	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Sweden	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Indonesia	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Switzerland	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Israel	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Taiwan	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Italy	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Thailand	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Japan	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
United Kingdom	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	South Korea	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
United States	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Spain	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
West Germany	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Sweden	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00
Yugoslavia	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00	Switzerland	1,000,000.00	1,000,000.00	1,000,000.00

COMPLAINTS

[illegible]

Dobelman Participations, Inc.

Copyright © 1999 by John Wiley & Sons, Inc.

♦ **SANTANA DO CRISTO**
Cidade de 11.700 habitantes

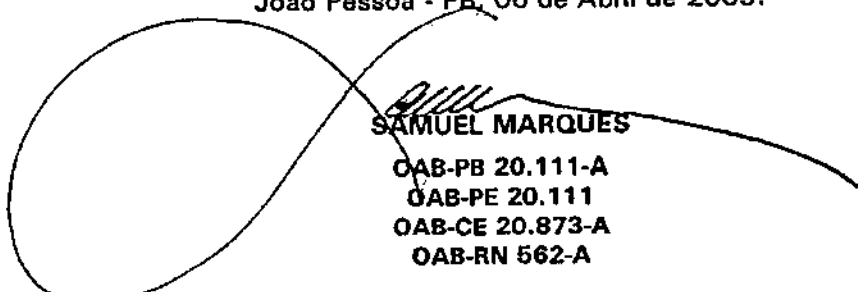
[illegible]

A collage of various stamps and documents. At the top left, a stamp reads "CABOS". Below it, a stamp from the "DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA" is visible. To the right, a stamp says "Pais do Nascimento". At the bottom, a stamp reads "somente com o". There are also some handwritten notes and other smaller stamps scattered throughout the collage.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140, brasileiro, solteiro, advogado, DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278, brasileiro, advogado, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, TIAGO LIOTTI, OAB/SP: 261.189, brasileiro, advogado, RAYSSA CLAUDINO DE MELO, OAB/PB 14.241, brasileira, advogada, RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111, brasileira, advogada, RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, OAB/PB 14.254, brasileiro, advogado, MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931, brasileiro, advogado, solteiro, KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353, brasileira, advogada, casada, HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775, brasileiro, advogado, solteiro, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 06 de Abril de 2009.


SAMUEL MARQUES

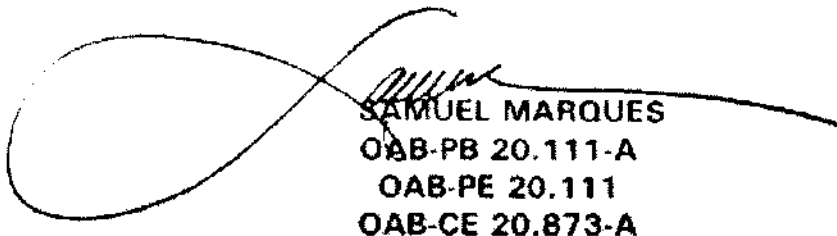
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. das Nações Unidas, nº. 11.711 – 22º andar – Brooklin – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, na pessoa dos Beis. **MARCELO DE MELO BRASIL FILHO OAB/CE 7982**, **JEFERSON FERNANDES PEREIRA, OAB/PB 11.419**, brasileiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de Abril de 2009.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A



18/05/2009 18:41

Contestação

Tipo de documento: Contestação

Descrição do documento: Contestação

Id: 9670873

Data da assinatura: 18/05/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone: (085) 3368-8705)

Processo Nº 035.2009.912.390-9

Demandante: **Eduardo Canuto Silva**

Demandado: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (2009), às 11:00 horas, na Sala de Conciliação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia, sob a presidência da Conciliadora, **Silvia Maria Araújo Souza**, estando presentes a parte demandante acompanhada de advogado **Dr. José Klênio Sampaio Veras** – OAB nº 13.958 que requereu um prazo de 10 dias para juntada de substabelecimento, e a empresa demandada representada por preposta **Sra. Ticiane Pontes Bessa** acompanhada de advogado **Dr. Marcelo de Melo Brasil Filho** – OAB/CE nº 7982. Aberta a audiência, não houve acordo entre as partes. O advogado da empresa demandada informou que a contestação já consta nos autos. Levada a apreciação do M.M. Juiz, este por entender que a matéria da presente lide é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência, concedeu à parte demandante o prazo de **10 dias** para apresentar réplica bem como substabelecimento. A parte demandante bem como seu advogado saíram intimados do prazo. Decorrido o prazo antes mencionado, os autos devem ser feitos conclusos ao M.M. Juiz. **NADA MAIS HAVENDO**, encerrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, **Suziane Moraes Silveira**, p/ Técnico Judiciário do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia o digitei. E **Wallace Sobreira Machado**, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, o subscrevo.

Conciliador(a):

Silvia Maria Araújo Souza

Demandante:

Eduardo Canuto Silva

Advogado:

José Klênio Sampaio Veras

Empresa demandada por preposta:

Ticiane Pontes Bessa

Advogado:

Marcelo de Melo Brasil Filho OAB-CE 7982

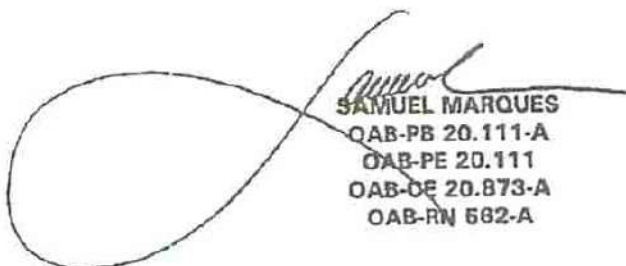




CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. TICIANA PONTES BESSA
solteiro(a), estagiário(a), inscrito no CPF/MF sob o 060.601.763-72 e
inscrito no CPF/MF sob o nº _____, estão
autorizados a comparecer em juízo para representar a MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A, inscrita no CPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38 e a SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com
poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da
audiência.

João Pessoa – PB, 01 de Abril de 2009.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 682-A





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CAUCAIA/CE

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Processo nº. 035.2009.912.390-9

EDUARDO CANUTO SILVA, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** apresentada por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, (Evento Projudi nº. 15), pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

Por mais que tenham se esforçado os nobres causídicos da Requerida, se verificou que nem de longe encontra-se ameaçado o direito autoral exaustivamente demonstrado na exordial, não merecendo de forma alguma acolhimento os fundamentos apresentados na peça contestatória, conforme passaremos a demonstrar.

1 - DAS PRELIMINARES:

1.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Aduz a contestante, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que atualmente nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gere o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. **PURA FALÁCIA EXCELÊNCIA!!**

O fato douto magistrado é que, ante a incidência do princípio da solidariedade determinado pela lei nº. 6.194/74 e através da Resolução nº. 109/2004, do CNPS, bem como conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não merece acolhimento a preliminar em comento, sendo a contestante manifestamente legítima para figurar nesta ação.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.
- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo,





mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

Ademais, preclaro julgador, se não bastasse os entendimentos supramencionados concernente a solidariedade entre as seguradoras participantes, vejamos a SÚMULA de nº. 14 (revisada em 27/06/2007) das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, acerca do caso em tela, in verbis:

"CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo."

Veja Excelência que, poderia se tornar inócuo o fim maior da presente demanda se tivéssemos a opção de demandar somente contra uma seguradora, no caso em tela a SEGURADORA LIDER, nos termos em que pontua a Requerida. O que se percebe é mais uma tentativa das seguradoras de tentarem se escusar da obrigação a que lhes é imposta.

Portanto, sem maiores dificuldades, bem como por tratar-se de matéria repetitiva e insubsistente utilizada pelas seguradoras, verificamos a improcedência da presente preliminar, rogando-se pelo seu indeferimento.

1.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO:

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Conforme já informado na própria peça exordial, o Requerente realmente deu plena quitação dos valores inicialmente recebidos pela seguradora, conforme declinado na vestibular.

Entretanto, ilustre magistrado, referida quitação administrativa, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte Recursal do Estado do Ceará e demais Tribunais nacionais,





somente tem validade quanto aos valores recebidos, o que não impossibilita o amplo acesso ao Poder Judiciário para pretensão de valores diversos, indevidamente não pagos pela Recorrente.

Nos termos da legislação vigente a época do sinistro, qual seja a Lei n.º 11.482/2007, conforme o art. 3º, "II", o valor devido era o correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando, pois exaustivamente provado a plena possibilidade do requerente postular a diferença supra.

O tema em questão, em face do seu cristalino entendimento, já resta pacificado através do ENUNCIADO n.º 08 desta Corte Recursal, nos termos que se seguem, *in verbis*:

ENUNCIADO n.º 08 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Nesse mesmo diapasão, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Súmula n.º 14 (Turmas Recursais Rio Grande do Sul):

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

Ademais, vejamos ainda o entendimento da súmula n.º 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007) das Turmas recursais do estado do Rio Grande do Sul, restou pacificado o seguinte entendimento acerca do caso em tela, *in verbis*:

“GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; **havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.**”

“COMPLEXIDADE – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.”





Portanto, claramente insustentável o argumento utilizado pela Requerida, uma vez estarem presentes todos os pressupostos processuais, razão pela qual se requer seu pleno indeferimento.

1.3 - DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FACE A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Aduz a requerida a incompetência deste juizado para a apreciação desta matéria, haja vista ser necessária a realização de perícia médica.

NADA MAIS EQUIVOCADO!!!

Ora ilustre Julgador, trata-se de mais um argumento utilizado somente para fins proleatórios, visto ser um total absurdo o alegado pela Requerida, haja vista ser totalmente desnecessário a produção de prova pericial para o caso em tela.

Diversamente do que alega a requerida, ao afirmar que “a natureza do pedido é a invalidez do Autor”, salientamos que o cerne da presente questão **é a ilegalidade praticada pela Requerida quando do pagamento da indenização do seguro DPVAT, uma vez que efetuada com base em Resolução Administrativa interna divergente das determinações contidas na Lei nº 6.194/74, sendo esta hierarquicamente superior; bem como não se pretende comprovar qual o grau das lesões suportadas, sejam elas leves, graves ou gravíssimas, uma vez que referida invalidez permanente já foi preliminarmente constatada quando do trâmite do processo administrativo que tramitou em favor do Autor perante uma das seguradoras regularmente conveniadas à SUSEP.**

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.





7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Em virtude das graves lesões suportadas pelo Autor em virtude do acidente automobilístico, este já recebeu parcialmente valores referentes ao pagamento do seguro DPVAT, **em virtude do prévio reconhecimento da sua invalidez permantene na via administrativa.**

A tese ora apresentada nesta ação, ínclito Magistrado, resta pacificada nas Turmas Recursais cearenses, existindo já inúmeros julgados em primeira instância, confirmados pela segunda instância, declarando a ilegalidade do cálculo efetuado na via administrativa e determinando o pagamento dos valores remanescentes.

Com isso, indubitosa é a existência de um processo administrativo que já tramitou em favor da parte Requerente em que já foi reconhecida sua invalidez, razão pela qual desnecessária é a realização de qualquer procedimento pericial.





A invalidez do requerente resta exaustivamente provada, é tanto que já foi reconhecida administrativamente, não cabendo, portanto, a nenhuma resolução arbitrar se referida invalidez é leve, grave ou gravíssima, uma vez que na Lei não consta tal majoração.

Ademais, ínclito julgador, restou fartamente demonstrado através dos documentos anexos aos autos, bem como no processo administrativo que tramitou em favor do Autor, as provas da sua invalidez, não cabendo nesta oportunidade verificar-se o grau desta invalidez.

Mais ainda, é plenamente competente esta digna Unidade dos Juizados Especiais desta Comarca para processar e julgar o feito, tendo como fulcro o art. 3º, inciso II da Lei. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), bem como no artigo 275, inciso II, do CPC, senão vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 275 – Observar-se-à o procedimento sumário:

(...)

II – nas causas, qualquer que seja o valor:

(...)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

É imperioso ressaltar que os valores pleiteados nesta ação são inferiores aos 40 salários mínimos delimitados por lei, fato este demonstrativo mais ainda da competência deste Juizado.

VEJA EXCELÊNCIA QUE, NÃO É NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, HAJA VISTA QUE O PROMOVENTE JÁ FOI SUBMETIDO A EXAME PERICIAL NA OCASIÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OCASIÃO EM QUE RESTOU CONSTATADA SUA INVALIDEZ PERMANENTE, É TANTO QUE LHE FORAM PAGOS OS VALORES DESCRITOS NA INICIAL, DESCABENDO, AINDA, COGITAR ACERCA DE QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR, UMA VEZ QUE SOMENTE ATRAVÉS DE LEI É QUE SERÁ POSSÍVEL QUANTIFICAR QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS.

Ressalte-se o fato de já existir inúmeros julgados das Turmas Recursais Cearenses e de demais Estados, confirmando as sentenças procedentes prolatas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros quanto a este tipo de ação, sendo de clareza solar a sua competência para processá-las e julgá-las, razão pela qual roga-se pelo indeferimento da presente preliminar.

1.4 – DO PEDIDO LIMINAR DEFERIDO:

Tenta a constestante argumentar no presente tópico não existirem motivos ensejadores para o deferimento do pedido de liminar requerido na vestibular.





Ora Excelência, resta exaustivamente provado na inicial os requisitos ensejadores do pedido de liminar, sendo importante salientar que foi requerido pedido de inversão do ônus da prova, haja vista tratar-se a presente quizila de relação de consumo, sendo a parte promovente hipossuficiente, não obstante que a demandada traga a baila toda a documentação apresentada na ocasião do trâmite do processo administrativo.

Sendo válido ressaltar que, não sofrerá a empresa ré nenhum prejuízo, uma vez que a mesma possui amplo e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA (SISTEMA GERENCIADOR DO SEGURO DPVAT), não existindo nenhum empecilho para que a mesma apresente a documentação requerida, não existindo excelência, verdadeiramente, nenhum perigo de irreversibilidade.

2 – NO MÉRITO:

Superadas as insubsistentes preliminares levantadas pela Requerida, pelos fundamentos acima mencionados, todas de finalidade exclusivamente protelatórias, da mesma forma o mérito alegado em nada prejudica ao deferimento do direito do Autor pleiteado na inicial.

2.1 – DO VALOR INDENIZÁVEL X RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Inquestionavelmente, Excelência, outra opção não resta às seguradoras que operam junto ao pagamento do seguro DPVAT, a não ser o pagamento das indenizações nos limites legais estabelecidos na Lei nº 11.482/2007, ou seja, o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Determina o Art. 3º, inciso “II”, da lei supra, o seguinte, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Apesar da expressa determinação legal supra, a Requerida, de forma manifestamente ilegal, efetua o pagamento das indenizações do seguro obrigatório baseando-se em Resoluções Administrativas internas “baixadas” pelo CNSP, bem como na nefasta Tabela para Cálculo de Invalidez Permanente.

O CNSP tem competência para baixar Instruções, entretanto, referidas normas internas devem OBRIGATORIAMENTE obedecer aos mandamentos legais, não podendo legislar por vontade própria para descumprir a Lei Ordinária acima mencionada.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu decisor, in verbis:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de





representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

...

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Portanto, inquestionavelmente o procedimento adotado por todas as seguradoras que operam junto ao DPVAT, campeões de arrecadação que são, encontra-se em confronto direto com os mandamentos legais, fato este que se pretende corrigir perante a interposição desta ação de cobrança.

SOMENTE “AD ARGUMENTANDUM”, OS DOCUMENTOS AJOUJADOS AOS AUTOS COMPROVAM COM HIALINA CLAREZA A INVALIDEZ DO PROMOVENTE, TRADUZINDO A ARBITRARIEDADE UTILIZADA PELA SEGURADORA RÉ NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UMA VEZ QUE EFETUOU UM PAGAMENTO EM TOTAL DISCORDÂNCIA COM OS MANDAMENTOS LEGAIS, FERINDO DE MORTE A HIERARQUIA DAS NORMAS, TENDO EM VISTA QUE O PAGAMENTO EFETUADO É REALIZADO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES BAIXADAS PELO CNSP, ESTAS HIERARQUICAMENTE INFERIORES A LEI FEDERAL Nº. 6.194/74.

Ø PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS:

Insta observarmos que, o seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, **tem caráter e finalidade eminentemente social**, através do qual procurou garantir àqueles que se encontram em claro estado de necessidade, ante o reconhecimento de uma invalidez permanente, uma subsistência digna e honesta, a fim de que possa habilitar-se novamente para o convívio social, respeitadas as suas debilidades que lhe acompanharam pelo resto de suas vidas.

Ciente do fato supra, inclito magistrado, é que afirmamos não ser razoável que empresas que faturam bilhões de reais em arrecadação anual dos contribuintes do seguro obrigatório, paguem as indenizações aos beneficiários do DPVAT valores diversos daqueles estabelecidos pela lei ordinária.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o **princípio da hierarquia das leis**, princípio este que não foi respeitado pela promovida quanto do pagamento da indenização que tem direito o Requerente.

A lei supra, em nenhuma parte de sua composição, prevê escalonamento para quantificar o grau da invalidez das vítimas dos acidentes de trânsito, não cabendo às Resoluções Administrativas graduarem indevidamente referidas lesões.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais brasileiras, não cabem às Resoluções Administrativas baixadas pelo CNSP, como se evidencia no presente caso, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT, seja ele leve, grave ou gravíssimo, **com base no princípio da hierarquia das normas**.





O renomado doutrinador Norberto Bobbio, na sua obra mundialmente conhecida "**Teoria do Ordenamento Jurídico**", assim definiu o escalonamento do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A complexidade do ordenamento, sobre a qual chamamos a atenção até agora, não exclui sua *unidade*. Não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não o tivéssemos considerado algo unitário. Que seja unitário um ordenamento simples, isto é, um ordenamento em que todas as normas de uma única fonte, é facilmente compreensível. Que seja unitário um ordenamento complexo, deve ser explicado. **Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento.**

...

Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma estrutura hierárquica. As normas de um ordenamento são dispostas em ordem hierárquica. (grifo nosso)

Por fim, quanto ao conflito existente entre normas de um mesmo ordenamento jurídico (antinomias), Norberto Bobbio apresenta as seguintes regras fundamentais para solucioná-las, de onde nasce o princípio da hierarquia ora mencionado, *in verbis*:

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
 - b) o critério hierárquico;**
 - c) o critério da especialidade.
- (...)

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. (grifo nosso)

O presente tema, Excelência, é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que uma norma de hierarquia infinitamente inferior (resolução do CNSP), contrarie diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador





JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, prolatado no início deste ano, traduziu claramente a obrigatoriedade da obediência ao princípio da hierarquia das leis, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (grifo nosso)

Ao apresentar a fundamentação do seu voto proferido no julgamento supra, pronunciou-se da seguinte forma o eminente Desembargador, *in verbis*:

No mérito, é de se notar que a seguradora demandada reconhece expressamente que o apelado é portador de invalidez permanente (fls. 30), questionando apenas o grau dessa invalidez de acordo com as especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para que o pagamento da indenização seja feito em percentagem estabelecida na mencionada norma.

Entretanto, novamente a jurisprudência brasileira se firmou em desfavor das teses da recorrente, pois assentou que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.(grifo nosso)

Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.

(...)





- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.

- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (STJ-2ª Turma. REsp 990313 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0224318-0. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. J. 19/02/2008. DJe. 06.03.2008)

Portanto, não é razoável, Excelência, admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudicam os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrado o direito do promovente.

2.2 – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao presente ponto, como forma de garantir a correção dos valores indevidamente não pagos pela Requerida, deve a correção monetária incidir desde o pagamento inicial efetuado pela Requerida e, quanto aos juros, por força da jurisprudência nacional, devem incidir a partir do momento da citação deste feito.

Nestes termos:

Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.





JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

2.3 – DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega a parte requerida, não haver possibilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório, não configura entre as partes, relação jurídica de consumo.

Ocorre preclaro julgador, que o Código de Defesa do Consumidor, Lei n°. 8.078/1990, é clara no sentido da previsão plena concernente a relação de consumo entre as partes ora litigantes, senão vejamos nos artigos 3°, § 2ª e artigo 6°, inciso VIII, *in verbis*:

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ademais, ilustre julgador, a parte requerente é hipossuficiente, bem como não há nenhuma dificuldade ou empecilho extremo que inviabilize a parte requerida de apresentar o que fora pleiteado na exordial, tendo em vista que a mesma tem fácil e livre acesso ao sistema MEGADATA.

VEJA CONSPÍCUO JULGADOR, QUE PEDIDOS IDÊNTICOS A ESTE SÃO PLENAMENTE DEFERIDOS TODOS OS DIAS POR OUTROS MAGISTRADOS DO INTERIOR DO NOSSO ESTADO, BEM COMO PELOS MAGISTRADOS DA NOSSA CAPITAL, UMA VEZ QUE É UMA FORMA DE DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS QUE POSSAM EXISTIR NA PRESENTE QUIZILA, NÃO ACARRETANDO NENHUM ÔNUS A PARTE CONTRÁRIA, POIS COMO SUPRAMENCIONADO A MESMA POSSUI LIVRE E IRRESTRITO ACESSO AO SISTEMA MEGADATA DE COMPUTAÇÃO (PROGRAMA GERENCIADOR DO SEGURO DPVAT), E QUE EM QUESTÃO DE MINUTOS PODERÁ TER EM MÃOS TODA A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE.

Face ao exposto, resta indubitosa a possibilidade da inversão do ônus da prova.

3 – DO PEDIDO





Generated by Foxit PDF Creator © Foxit Software
<http://www.foxitsoftware.com> For evaluation only.

Por todo o exposto, vem à parte Requerente pugnar pelo indeferimento das preliminares levantadas pela ré e, quando ao mérito, pugnar pelo deferimento *in totum* da peça exordial, com a conseqüente condenação da parte Requerida ao pagamento dos valores remanescentes que tem direito o Autor, exhaustivamente demonstrados na vestibular, **que deverão ser regularmente corrigidos desde o inadimplemento da Requerida.**

Termos em que.

Confia no Deferimento.

Caucaia, 21 de maio de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº 16.100
Leonardo Araújo de Sousa OAB/CE 15.280	Cícero Cordeiro Furtuna Bel em Direito.





SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

SUBSTABELEÇO OS PODERES QUE ME FORAM CONCEDIDOS, (COM RESERVA DE PODERES), para representar **Eduardo Canuto Silva**, no processo de nº. 035.2009.912.390-9, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caucaia/Ce, ao **Dr José Klênio Sampaio Veras, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº. 13.958**, para realizar exclusivamente audiência de conciliação no dia 19/05/2009, às 11:00hs.

CAVALCANTE MOTA

Fortaleza/Ce, 21 de maio de 2009.

& ARAÚJO

Jéferson Cavalcante de Lucena

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/CE nº. 18.340



05/06/2009 13:44

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670877

Data da assinatura: 05/06/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

08/07/2009 10:53

Sentença

Tipo de documento: Sentença

Descrição do documento: Sentença

Id: 9670878

Data da assinatura: 08/07/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

29/09/2009 16:46

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670879

Data da assinatura: 29/09/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

02/10/2009 10:10

Certidão

Tipo de documento: Certidão

Descrição do documento: Certidão

Id: 9670880

Data da assinatura: 02/10/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

30/10/2009 09:08

Certidão

Tipo de documento: Certidão

Descrição do documento: Certidão

Id: 9670881

Data da assinatura: 30/10/2009

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

02/06/2010 13:58

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670886

Data da assinatura: 02/06/2010

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS

Processo nº. 035.2009.912.390-9

ENUNCIADO 97: “O artigo 475, ‘j’ do CPC – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)”

ENUNCIADO 105: “Caso o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)”

EDUARDO CANUTO SILVA, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS**, em desfavor da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também previamente qualificada neste feito, nos termos da legislação processual civil em vigor, aduzindo, para tanto, os fatos fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

SINOPSE FÁTICA

Com o objetivo de receber valores remanescentes acerca do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, o autor deste feito manejou ação de





cobrança em desfavor da Executada, oportunidade em que pleiteou que esta fosse condenada ao pagamento dos valores descritos na peça exordial.

Posteriormente ao trâmite deste feito, o pedido acima formulado foi julgado totalmente procedente por este Juízo, conforme sentença ajuizada no evento nº 31, restando a Executada condenada ao pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos com base no INPC, bem como juros moratório de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O *decisum* supra, nos termos do evento nº 38, transitou em julgado no mês de agosto de 2009, tendo em vista que a regular intimação da executada ocorreu no dia 21/07/2009 (*ex vi* evento 37), onde esta não interpôs nenhum recurso, ou seja, transitou em julgado há mais de 15 dias, razão pela qual demonstra-se claramente a possibilidade da presente execução.

Conforme os cálculos ora apresentados, o valor corrigido da condenação, inclusive com a incidência da multa prevista no Art. 475-J, do CPC, possui o Exequente o direito de receber o valor total de **R\$ 13.839,65 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

DO DIREITO

Aduz o Art. 3º, §1º, I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95), o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

Referida Lei Federal, mais a frente no seu Art. 52, prevê ainda que a execução processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.





Buscando dar maior celeridade e efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, através da recente Lei nº 11.232/2005, foi acrescentado no Código *Buzaid* (Art. 475-J) que, em caso de não cumprimento voluntário das condenações por quantia certa no prazo de 15 dias, o condenado será compelido ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 10% da condenação, fato este claramente evidenciado nestes autos.

Os arts. 475-J, §3º, 655, inc. I e 655-A, todos do CPC, estabelecem as seguintes normas que devem ser obedecidas no presente caso, *in verbis*:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

...

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Logo, ínclito Magistrado, em cumprimento às determinações legais supra, bem como amparado nos **ENUNCIADOS nºs 97 e 105** do “XXII ENCONTRO





NACIONAL DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS”, é imperiosa a incidência da multa legalmente estabelecida, correspondente a 10% da condenação corrigida, ou seja, **R\$ 1.258,15 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos)**.

É imperioso ressaltar que resta pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como que o cumprimento da sentença independe de nova intimação ou de intimação pessoal da parte, conforme decisão prolatada nos autos do **Recurso Especial nº 954.859-RS (STJ nº 2007/0119225-2)**, cuja Relatoria coube ao Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado, *in verbis*:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

- 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.**
- 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.**
- 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.**

Ao fundamentar o voto no julgamento do recurso supra, de forma clara e com maestria, assim manifestou-se o ínclito Ministro, *in verbis*:

“O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.





Se o credor precisar pedir ao juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo, acrescido da multa.

Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual.”

Portando, ante os claros fundamentos acima transcritos, evidenciamos a viabilidade da presente execução, devendo ser imediatamente expedido o competente mandado de penhora nos termos do Art. 655-A, acima transcrito, **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, para determinar a penhora “on line” do valor remanescente no total de R\$ 13.839,65 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a parte Exeçúente, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pelo pelos seguintes pedidos:

- 1- Expedição do competente MANDADO DE PENHORA no valor de **R\$ 13.839,65 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, na forma estabelecida no art. 655-A, do CPC (penhora *on line*);
- 2- Julgamento procedente da presente execução, em todos os seus termos, condenando a Executada ao pagamento da quantia remanescente de **R\$ 13.839,65 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

Dá-se à presente execução o valor de **R\$ 13.839,65 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

Termos em que.
Confia no Deferimento.
Fortaleza/CE, 09 de novembro de 2009.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Leonardo Araújo de Souza
OAB/CE nº 15.280





Data de atualização dos valores: setembro/2009	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00 % ao mês - a partir de 13/05/2009	
Acréscimo de 10,00 % referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00 %.

-
4/2/2009 - 11.812,50 R\$.12.097,60
Juros moratórios de 13/05/2009 a R\$.483,90
1/9/2009 - (4,0000 %)

Sub-Total (=) R\$.12.581,50
Acréscimo de multa (10,00 %) (+) R\$.1.258,15

TOTAL GERAL (=) R\$.13.839,65





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CAUCAIA/CE.**

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – PENHORA ON LINE

PROCESSO Nº. 035.2009.912.390-9

EDUARDO CANUTO SILVA, já amplamente qualificado nos presentes autos, por meio de seus advogados subscritores, vem respeitosamente, perante V. Exa., relatar o que se segue, para ao final requerer.

Através do evento nº 48, estes subscritores protocolaram execução de sentença desde o dia 09 de novembro de 2009, sendo que até o presente momento não foi apreciada.

Por tal razão, Excelência, objetivando a eficácia da r. decisão proferida neste feito, apresentamos nova planilha de cálculos atualizada até a data de hoje, emendando a execução somente quanto ao valor executado, bem como reiterando todos os pedidos já anteriormente feitos, devendo ser efetuada penhora *on line* do valor de R\$ 14.348,77 (quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) e, ao final, ser julgada procedente a execução, condenando a executada ao pagamento da condenação devidamente atualizada até o seu efetivo cumprimento.

Termos em que,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 04 de fevereiro de 2010.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº 16.100
---	--

Leonardo Araújo de Sousa OAB/CE nº 15.280
--





Data de atualização dos valores: dezembro/2009	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00 % ao mês - a partir de 11/05/2009	
Acréscimo de 10,00 % referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00 %.

4/2/2009 - 11.812,50

R\$.12.190,97

Juros moratórios de 11/05/2009 a 1/12/2009 - (7,0000 %)

R\$.853,37

Sub-Total

(=) R\$.13.044,34

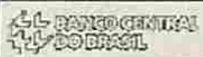
Acréscimo de multa (10,00 %)

(+) R\$.1.304,43

TOTAL GERAL

(=) R\$.14.348,77

[Retornar a pagina anterior](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.049233593 quarta, 30/06/2010
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20100001449187	Número do Protocolo
Data/Horário de protocolamento:	30/06/2010 11h53	Data/Horário de Protocolamento
Número do Processo:	03520099123909	Número do Processo
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA	Tribunal
Vara/Juízo:	20910 - JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CAUCAIA	Vara/Juízo
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSE MARIA DOS SANTOS SALES	Juiz Solicitante do Bloqueio
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	Tipo/Natureza da Ação
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Eduardo Canuto Silva	Nome do Autor/Exeqüente da Ação
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.074.175/0001-38 :MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	14.348,77	BCO BRASIL /Agência 3344 /Conta 9294414

Voltar para a tela inicial do sistema



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 09/07/2010 13:31:27

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1007091332400000000009447003>

Número do documento: 1007091332400000000009447003

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.049233593 quarta, 14/07/2010
Minutas Protocolamento Gerenciais Ajuda Sair	Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira	Relatórios

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100001449187
Número do Processo:	03520099123909
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	20910 - JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CAUCAIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Eduardo Canuto Silva

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

	61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 14.348,77] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BCO BRASIL/ 3344/ 9294414							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
30/06/2010 11:53	Bloq. Valor	JOSE MARIA DOS SANTOS SALES	14.348,77	(01) Cumprida integralmente. 14.348,77	14.348,77	01/07/2010 05:49	
Ação -				Valor			
Não Respostas							
Não há não-resposta para este réu/executado							

[Reiterar Não Respostas](#)
[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Eduardo Canuto Silva
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito:	

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorPr...> 14/7/2010

Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejuce. 049233593

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

28/07/2010 20:10

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670889

Data da assinatura: 28/07/2010

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

02/08/2010 12:05

Petição

Tipo de documento: Petição

Descrição do documento: Petição

Id: 9670890

Data da assinatura: 02/08/2010

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

03/08/2010 14:42

Despacho

Tipo de documento: Despacho

Descrição do documento: Despacho

Id: 9670891

Data da assinatura: 03/08/2010

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DA COMARCA DE CAUCAIA/CE.**

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº. 035.2009.912.390-9

EDUARDO CANUTO SILVA, já amplamente qualificado nestes autos, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a presente manifestação, aduzindo, para tanto, os fatos fundamentos que se seguem, para ao final requerer.

SINOPSE FÁTICA

Com o objetivo de receber valores remanescentes acerca do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, a parte Exeqüente manejou ação de cobrança em desfavor da Executada, oportunidade em que pleiteou que esta fosse condenada ao pagamento dos valores descritos na peça exordial.

Posteriormente ao trâmite deste feito, o pedido acima formulado foi julgado procedente por este Juízo, conforme sentença que transitou em julgado.

Diante da inércia da executada, diligentemente esse Juízo realizou penhora *on line* dos valores alusivos a execução.

Intimada da constrição a executada manifestou concordância com os valores penhorados, rogando pelo levantamento pela parte vencedora e posterior arquivamento dos autos.

FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967





CAVALCANTE MOTA
& ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS PEDIDOS

- ❖ Por todo o exposto, vem a parte Exeqüente, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pelo levantamento dos valores já previamente depositados, através do competente **ALVARÁ JUDICIAL em nome do causídico subscritor no valor alusivo ao valor depositado e acréscimos legais**, tendo em vista possuir poderes especiais para tanto, nos termos do artigo 38 do CPC.

Confia no Deferimento.
Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2010.

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100





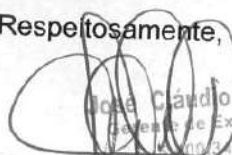
CAUCAIA (CE), 19 de Agosto de 2010 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	03520099123909
Reclamado:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
CPF/CNPJ:	61.074.175/0001-38
Reclamante:	EDUARDO CANUTO SILVA
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 14.348,77
Agência depositária:	1041 - 3 CAUCAIA
N.º da conta judicial:	2800119797959
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	18.08.2010
Depositante:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S

Respeitosamente,


José Cláudio B. Silva
Gerente de Expediente
1000310-7

Banco do Brasil S.A.
CAUCAIA
R.EDSON DA MOTA CORREIA,812
CAUCAIA - CE .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ ESP CIVIL E CRIMINAL
CAUCAIA - CE .





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAUCAIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
(Válido somente com o selo de autenticidade)

AÇÃO: DECLARATORIA
PROCESSO Nº 035.2009.912.390-9
Requerente: EDUARDO CANUTO SILVA
Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

BENEFICIADO(A): EDUARDO CANUTO SILVA, brasileiro, portador da RG: 95002148605 – SSP/CE e CPF/MF: 367.202.673-53.

VALOR A SER RECEBIDO: R\$ 14.348,77 (Quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

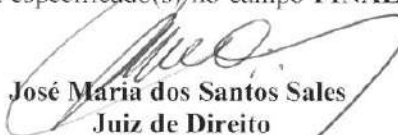
VALOR DEPOSITADO: 14.348,77 (Quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

FINALIDADE: Autorizo a parte beneficiada acima qualificada a receber junto ao **BANCO DO BRASIL S/A** a importância supracitada de **R\$ 14.348,77** (Quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), **com direito a juros e correção monetária que porventura venham a ser acrescidos ao referido valor**, o qual se encontra depositado na Conta Judicial do Juizado Especial desta Comarca de Caucaia/CE, referente aos Depósitos Judiciais Ouro – DJO, cuja Guia é a de nº., Conta Judicial de número 2800119797959, depósito realizado em data de 18/08/2010, concernente ao processo de dados à epígrafe.

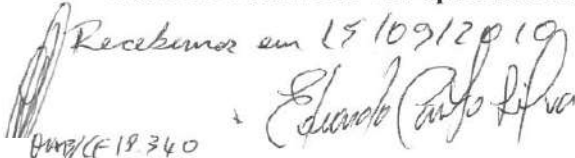
OBSERVAÇÃO: Seguem anexadas as fotocópias do despacho judicial e do DJO – Depósito Judicial Ouro.

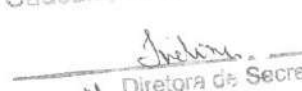
DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL S/A – Agência: 1041-3.

O Dr. José Maria dos Santos Sales, Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, Estado do Ceará, **AUTORIZA** a(s) pessoa(s) física(s) acima indicada(s), a praticar(em) o(s) ato(s) acima especificado(s) no campo **FINALIDADE**. Caucaia-CE, 30 de agosto de 2010.


José Maria dos Santos Sales
Juiz de Direito

Obs. Este documento não apresenta emenda ou rasura.


Recebemos em 15/09/2010
097/CE 18.340

De acordo com o selo
Original N.º AD 6425444
Caucaia, 01 de 09 de 10

4 Diretora de Secretaria





Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Comarca de CAUCAIA

Relatório de Migração

Relatório de migração do processo eletrônico com origem no Sistema CNJ (Projudi) para o Sistema PJe utilizando as ferramentas de conversão e migração de dados IP3 e Interop.

Dados do Processo

Número do Processo: 3912390-68.2009.8.06.0065

Data de Distribuição: 15/04/2009

Prioridade:

Órgão Julgador: JECC DE CAUCAIA

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto(s): Acidente de Trânsito
Seguro

Valor: R\$ 11.812,50

Partes do Processo

Polo: Passivo

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

CNPJ: 61.074.175/0001-38

Representante(s):

Nome: JEFERSON FERNANDES PEREIRA

OAB: 11419/A-PB

CPF: 718.095.113-72

Nome: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO

OAB: 7982/A-CE

CPF: 419.281.133-20

Nome: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE

OAB: 20873/S-CE

CPF: 024.276.874-13

Endereço

Logradouro: AV DAS NAÇÕES UNIDAS

Nº: 11711

Complemento:

Bairro: BROKLIN PAULISTA

Cidade: SÃO PAULO

Estado: SÃO PAULO

Cep: 05.578-000



Polo: Ativo
Nome: EDUARDO CANUTO SILVA
CPF: 367.202.673-53

Representante(s):

Nome: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA **OAB:** 18340/A-CE
CPF: 000.189.443-96

Endereço

Logradouro: Rua OSWALDO CRUZ **Nº:** 1635
Complemento:
Bairro: PARQUE POTIRA
Cidade: CAUCAIA
Estado: CEARÁ **Cep:** 61.600-000

Audiências

Data:	Tipo de Audiência:	Status da Audiência:
19/05/2009 11:00:00	Conciliação	Realizada

Eventos do Processo

Data 03/08/2010 14:42:23 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 02/06/2010 16:09:46 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Outros Tipos de Documentos lido(a)
Responsável: WALLACE SOBREIRA MACHADO
Observação:

Data 17/04/2009 12:33:51 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Citação expedido(a)
Complemento: Para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Documento(s):

Nome: **Assinado Por:**

online.html.p7s

C=BR



Data 02/06/2010 16:08:36 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Outros Tipos de Documentos lido(a)

Responsável: WALLACE SOBREIRA MACHADO
Observação:

Data 19/05/2009 10:53:22 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Realizada
Complemento: Sem conciliação
Responsável: SILVIA MARIA ARAUJO SOUZA
Observação: Suspenso por 10 dias apra apresentação de réplica

Data 21/07/2010 08:54:55 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: MARIA LIDIANA DA ROCHA SALES

Data 08/07/2009 10:53:26 **Tipo:** Procedência
Descrição: Julgada procedente a ação

Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s C=BR

Data 15/04/2009 15:57:18 **Tipo:** Recebimento
Descrição: Recebido pelo Distribuidor
Complemento: Origem: OAB18340NCE
Responsável: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

DOCUMENTOS - EDUARDO.pdf.p7z C=BR

DPVAT -EDUARDO CANUTO SILVA ok.pdf.p7z C=BR

Data 08/07/2009 11:08:03 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA) em 08/07/09 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(08/07/09)



Data 15/09/2010 11:48:36 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Alvará

Responsável: MARIA LIDIANA DA ROCHA SALES
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

ALVARZ RECEBIDO.pdf.p7s C=BR

Data 02/10/2009 10:10:54 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Data 07/07/2009 14:27:00 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclucos para Sentença

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Data 13/05/2009 15:03:05 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de AR - Aviso de Recebimento

Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

AR 390-9.pdf.p7s C=BR

Data 05/06/2009 13:44:48 **Tipo:** Aguarda cumprimento, realização ou providência
Descrição: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s C=BR

Data 28/05/2009 13:27:24 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclucos para \$TIPO_CONCLUSAO

Responsável: WALLACE SOBREIRA MACHADO
Observação:



Data 29/09/2009 16:46:55 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 30/05/2009 00:01:35 **Tipo:** Término da Contagem de Prazo
Descrição: Término da Contagem de Prazo
Complemento: P/ Suspensão do Processo
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 28/07/2010 20:10:13 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 08/07/2009 10:53:29 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 08/07/2009 10:53:29 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 29/09/2009 16:46:53 **Tipo:** Aguarda cumprimento, realização ou providência
Descrição: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

online.html.p7s

C=BR

Data 03/08/2010 09:17:06 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO
Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA
Observação:



Data 28/09/2009 12:02:01 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA

Data 02/10/2009 10:10:54 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Data 16/04/2009 14:57:44 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 30/05/2009 00:01:35 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: SISTEMA CNJ

Data 03/08/2010 14:42:22 **Tipo:** Aguarda cumprimento, realização ou providência
Descrição: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s

C=BR

Data 15/04/2009 15:57:18 **Tipo:** Distribuição
Descrição: Distribuído por Sorteio
Complemento: JECC DE CAUCAIA
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 21/07/2010 08:54:54 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO

Responsável: MARIA LIDIANA DA ROCHA SALES
Observação:



Data 09/07/2010 13:32:39 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

PROTOCOLO BACENJUD 390-9.pdf.p7s C=BR

Data 02/10/2009 10:10:53 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Certidão expedido(a)

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s C=BR

Data 16/04/2009 14:57:44 **Tipo:** Liminar
Descrição: Concedida a Medida Liminar

Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s C=BR

Data 15/04/2009 15:57:30 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Designada
Complemento: (Agendada para 19 de Maio de 2009 às 11:00)
Responsável: SISTEMA CNJ

Data 15/04/2009 15:57:30 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA) em 15/04/09 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(15/04/09)

Data 15/04/2009 15:57:19 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Pedido Urgência

Responsável: SISTEMA CNJ



Data 21/05/2009 16:37:05 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição

Responsável: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

SUBST_CAUCAIA_EDUARDO CANUTO.pdf.p7z C=BR

R_PLICA_CAUCAIA_EDUARDO CANUTO SILVA.pdf.p7z C=BR

Data 28/07/2010 20:10:13 **Tipo:** Aguarda cumprimento, realização ou providência
Descrição: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

online.html.p7s C=BR

Data 18/08/2010 12:04:06 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Alvará

Responsável: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

MANIFESTAÇÃO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ C=BR

Data 30/10/2009 09:08:31 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Data 19/05/2009 12:33:53 **Tipo:** Por decisão judicial
Descrição: Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial
Complemento: Por 10 dias (Lei 9.099/95)
Responsável: SUZIANE MORAIS SILVEIRA



Data 19/05/2009 12:33:53 **Tipo:** Suspensão do Processo
Descrição: Determinada Suspensão do Processo

Responsável: SUZIANE MORAIS SILVEIRA
Observação:

Data 14/10/2009 00:03:43 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por EDUARDO CANUTO SILVA(Leitura Automática)) em 14/10/09 *Referente ao evento Certidão expedido(a)(02/10/09)

Data 08/07/2009 10:53:29 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 19/05/2009 10:53:22 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: SILVIA MARIA ARAUJO SOUZA

Data 21/07/2009 00:01:22 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(Leitura Automática)) em 21/07/09 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(08/07/09)

Data 04/02/2010 15:32:30 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Solicitação de Execução de Sentença
Responsável: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
EXECUCÃO DE SENTENÇA - EDUARDO CANUTO -	C=BR
CALCULO ATUALIZADO - EDUARDO CANUTO.pdf.p7z	C=BR



Data 28/09/2009 12:02:00 **Tipo:** Trânsito em julgado
Descrição: Transitado em Julgado em 28/09/2009

Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA
Observação:

Data 19/05/2009 10:53:22 **Tipo:** Audiência
Descrição: Audiência Conciliação Realizada

Responsável: SILVIA MARIA ARAUJO SOUZA
Observação: Suspenso por 10 dias apra apresentação de réplica

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

390-9.pdf.p7s C=BR

Data 08/07/2009 10:53:29 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 28/07/2010 20:10:13 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 07/07/2009 14:26:59 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para \$TIPO_CONCLUSAO

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO
Observação:

Data 03/08/2010 09:17:06 **Tipo:** Conclusão
Descrição: Conclusos para Despacho

Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA

Data 16/04/2009 14:57:44 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Citação
Complemento: Para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES



Data 18/05/2009 17:35:00 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: JEFERSON FERNANDES PEREIRA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
ATOS MAPFRE E CARTA PREPOSTO.PDF.p7z	C=BR
SUBSTABELECIMENTO - MAPFRE - MARTORELLI.PDF.p7z	C=BR
SUBSTABELECIMENTO - MAPFRE.PDF.p7z	C=BR

Data 09/11/2009 18:26:42 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Solicitação de Execução de Sentença

Responsável: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
CZLCULO DE EXECUCO - EDUARDO CANUTO SILVA.pdf.	C=BR
EXECUCO DE SENTENÇA - PEDIDO DE MULTA - CAUCAIA -	C=BR

Data 02/06/2010 13:58:24 **Tipo:** Expedição de documento
Descrição: Expedição de Intimação
Complemento: (Para EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 30/10/2009 09:08:28 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Certidão expedido(a)

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO

Observação:

Documento(s):

Nome:	Assinado Por:
online.html.p7s	C=BR

Data 15/09/2010 11:48:37 **Tipo:** Arquivamento
Descrição: Processo Arquivado
Complemento: (ACORDO HOMOLOGADO)
Responsável: MARIA LIDIANA DA ROCHA SALES



Data 05/06/2009 13:44:49 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 19/05/2009 10:53:22 **Tipo:** Intimação realizada em Cartório/Audiência
Descrição: Intimação realizada em Cartório/Audiência
Complemento: (P/ Advgs. de EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: SILVIA MARIA ARAUJO SOUZA

Data 27/08/2010 08:54:11 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos

Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO
Observação:

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

COMPROVANTE DE DEPOSITO EDUARDO CANUTO.pdf.p7s C=BR

Data 02/08/2010 12:05:23 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição

Responsável: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

Documento(s):

Nome: Assinado Por:

430377 mel mapfre eduardo canuto silva petição C=BR

Data 16/04/2009 14:57:44 **Tipo:** Documento expedido
Descrição: Intimação expedido(a)
Complemento: (P/ Advgs. de EDUARDO CANUTO SILVA)
Responsável: JOSE MARIA DOS SANTOS SALES

Data 06/06/2009 10:28:58 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA) em 08/06/09 *Referente ao evento Aguarda cumprimento, realização ou providência(05/06/09)



Data 02/06/2010 13:58:23 **Tipo:** Aguarda cumprimento, realização ou providência
Descrição: Aguarda cumprimento, realização ou providência

Documento(s):

Nome: Assinado Por:
online.html.p7s C=BR

Data 18/05/2009 18:41:02 **Tipo:** Petição
Descrição: Juntada de Petição de Contestação

Responsável: JEFERSON FERNANDES PEREIRA

Documento(s):

Nome: Assinado Por:
EDUARDO CANUTO SILVA - CONTESTAÇÃO.doc.p7z C=BR

Data 13/05/2009 15:00:32 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Citação lido(a)
Complemento: P/ MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em 29/04/09
Responsável: JOANGELA DA SILVA HOLANDA

Data 10/08/2010 00:02:14 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)

Data 17/04/2009 09:37:30 **Tipo:** Documento lido
Descrição: Intimação lido(a)
Complemento: (Por JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA) em 17/04/09 *Referente ao evento Concedida a Medida Liminar(16/04/09)

Data 20/07/2010 12:34:38 **Tipo:** Documento
Descrição: Juntada de Outros Tipos de Documentos
Responsável: KASSIA MARTINS ANASTACIO
Observação:



Documento(s):

Nome:

Assinado Por:

BLOQUEIO DE VALORES BACENJUD 390-9.pdf.p7s

C=BR



Documentos anexos:

1. Petição
2. Demonstrativo
3. Procuração



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CAUCAIA - CE

Pedido de desarquivamento e eventual expedição de alvará de liberação de valores
Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que demandou **EDUARDO CANUTO SILVA**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e sua manutenção em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base nas relevantes razões abaixo descritas.

- i) Consta nos registros da empresa Ré a existência de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento.
- ii) Trata-se da conta nº 1089040015014336, referente ao Banco (CEF JUD), com saldo de R\$ 26.302,01, data-base 03/03/2020.
- iii) Sendo assim, devido ao fato de que os autos estão arquivados, em pertencendo o valor à Parte Ré, requer a peticionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da Empresa, a saber:

Av. Paulista nº 2202, 10º andar, Cj. 106 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br

PET3292586



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 61.074.175/0001-38

BB - 001

AGÊNCIA: 3344-8

CONTA CORRENTE: 929.441-4

iv) **Na impossibilidade de transferência dos valores para a conta da Empresa requerida, requer a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento de valores e que o mesmo seja expedido em nome do procurador habilitado ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - OAB/SP 161.253, viabilizando-se o levantamento imediato junto ao Banco Custodiante.**

v) Para tanto, requer, ainda, a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, o que faz para os devidos fins de direito;

vi) No mais, em razão deste patrono não ter participado da fase litigiosa do presente feito, atuando apenas com a auditoria financeira/contábil de depósitos ainda pendentes de levantamento, caso o valor supramencionado não pertença à Empresa Requerida, requer seja liberado em favor de quem de direito.

vii) Por fim, requer não seja desconstituído o atual patrono da peticionaria, devendo, no entanto, ser acrescentado na contracapa dos autos o subscritor desta para que receba as intimações feitas pela Imprensa Oficial.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 19 de março de 2020.

ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA
OAB/SP 285.159

Av. Paulista nº 2202, 10º andar, Cj. 106 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br

PET3292586



Depósitos Judiciais

Contas ▶ Consulta

Conta 1089 / 040 / 01501433-6		
Processo		
Vara	010 JUIZADO ESPECIAL - CAUCAIA/CE	
Número do Processo	00000003520099123909	
Partes	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
Autor	EDUARDO CANUTO SILVA	
Réu	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S	
Saldo (R\$)		
Disponível	26.302,01 C	
Data Saldo	02/03/2020	



21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3645
PÁGINA: 099/102
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 1

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos NOVE (09) dias do mês de MAIO de DOIS MIL E DEZESSETE (2017), nesta Cidade e Comarca do Estado de São Paulo, Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, perante mim Substituta do 21º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ) sob o número 61.074.175/0001-38, com seu estatuto social consolidado pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2016, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) sob o número 269.602/16-1 em 21/06/2016, neste ato representada, conforme o artigo 13 parágrafo único do referido estatuto social por seu Diretor "M" CARLOS ALBERTO LANDIM, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG número 14.395.634 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o número 085.617.328-22, e por seu Diretor "B" WADY JOSE MOURÃO CURY, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 7.606.961-8 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 240.313.489-91, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, reeleitos conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 31/03/2014, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) sob o número 348.155/14-1 em 03/09/2014, dos quais cópias autenticadas do referido estatuto social, da eleição dos diretores e do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ), encontram-se arquivados nestas Notas nas pastas 177 e 187, sob os números 163 e 078, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores às mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. E pela outorgante me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores **GRUPO "A": 1A) ORIVAL GRAHL**, OAB/SC nº 6.266, OAB/DF nº 19.197, CPF/MF nº 486.267.409-72, casado; **2A) OSWALDO NARDINI NETO**, OAB/SP nº 244.763, CPF/MF nº 167.930.618-95, divorciado; **3) LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ**, OAB/SP nº 82.449, CPF/MF nº 139.924.221-00, casado; **4A) VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL**, OAB/SP nº 157.728, CPF/MF nº 188.538.728-88, casada; **5A) LIGIA MARIA CHIKUSA**, OAB/SP 208.247, CPF/MF 222.635.658-41, solteira; e **6A) TAMARA BARBATO DOS SANTOS**, OAB/SP 289.053, CPF/MF 341.382.098-24, solteira; **7A) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES**, OAB/SP 275.319, CPF/MF 331.988.598-75, casada e **GRUPO "B": 1B) TATIANA SAHD MOLIN**, OAB/SP 304.644, CPF/MF 315.542.418-47, solteira; **2B) ANDRESSA FERNANDES**



10842602116167 000297338-2

P.08352 R.021338

Rua Líbero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Líbero Badaró, 386 - 2º andar

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme a original apresentada, dou fé.

S. Paulo 14 JUN. 2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

21º Tabelião
Ione dos Santos
Subr

KOWAL, OAB/SP nº 218.863, CPF/MF nº 205.185.688-57, solteira, maior; 3B) FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/SP 392.515, CPF/MF 417.230.148-77, solteiro; 4B) CRISTIANE DI MARCO FERREIRA, OAB/SP nº 222.253, CPF/MF nº 167.788.178-01, solteira, maior; 5B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF/MF 151.640.928-08, casado; 6B) KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI, OAB/SP 215.422, CPF/MF 311.265.508-76, casada; 7B) MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 252.928, CPF/MF 290.296.148-03, solteiro; 8B) SILVANA DI NAPOLI, OAB/SP 207.637, CPF/MF 188.870.458-60, solteiro; 9B) MARIANA TADEU STOUTO DE MORAIS, OAB/SP 304.926, CPF/MF 353.114.748-07; 10B) JULIANA PAULA DINIS GONÇALVES, OAB/SP 357.284, CPF/MF 408.667.298-79, casada; 11B) CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI, OAB/SP nº 246.656, CPF/MF nº 295.132.668-85, casada; 12B) ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB/SP 316.619, CPF/MF 375.660.548-56, solteiro; 13B) ALINE CAROLINE DOS SANTOS, OAB/SP nº 315.168, CPF/MF nº 363.573.818-29, solteira; 14B) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/SP 185.453, CPF/MF 114.446.298-32, solteiro; 15B) TALLYNE DE CARVALHO WANDERLEY, OAB/SP-- 315.674, CPF/MF 008.642.861-63, solteira; 16B) GABRIEL MELLER ORDONEZ DE SOUZA, OAB/SP nº 297.941, CPF/MF nº 272.625.218-45, solteira, maior; 17B) KARYNA MARKOSSIAN, OAB/SP nº 300.117, CPF/MF nº 341.908.068-97, casada, maior; 18B) MARILANE PINTO MESQUITA DUARTE, OAB/SP nº 216.077, CPF/MF nº 101.538.638-54, solteiro; 19B) STEFANIE BARROS TORRES, OAB/SP nº 328.034, CPF nº 360.442.848-32, 20B) DEBORAH PEREIRA DE ARAÚJO, OAB/SP nº 336.243, CPF nº 407.170.668-60; 21B) BRUNA LAZARINI, OAB/SP nº 325.030, CPF/MF nº 369.309.128-59, solteira; 22B) SALETE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 281.711, CPF/MF 218.618.688-80, solteira; 23B) VANESSA SOARES SANTOS, OAB/SP 393.958, CPF/MF 411.498.228-05, solteira; 24B) DANIEL CEZAR AUGUSTO CAJÉ DE OLIVEIRA, OAB/SP 380.843, CPF/MF 368.458.008-20, solteiro; 25B) PRISCILA RICARDO DOS SANTOS, OAB/SP nº 344.326, CPF/MF nº 400.502.188-32, 26B) DANIELA DUARTE MURAYAMA, OAB/SP nº 191.533, CPF/MF nº 178.422.798-61, separada judicialmente; 27B) FELIPE PAVAN ANDERLINI, OAB/SP nº 232.507, CPF/MF nº 292.330.328-84, solteiro; 28B) ANA CLAUDIA FIORAVANTI THOMAZINHO, OAB/SP nº 212.482, CPF/MF nº 268.836.248-80, casada; e 29B) todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, onde recebem intimações, aos quais confere: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, ou fora dele, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar cálculos, proceder a habilitações, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, fazer acordos, pagar, receber e fazer levantamento de valores, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os

21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badaro, 386 - 2º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo 14 JUN. 2017

Vanessa Aparecida Ribas Araújo
Válido somente com o
selo de autenticidade
SELOS PAGOS POR VENDA AUT. R\$ 3,50



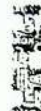
de Notas
s. Mendonça
tuta



21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3645
PÁGINA: 099/102
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 2

direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência – Central ou Regionais – dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos para o foro em geral e também perante órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor, i) firmar notificações e contranotificações judiciais e extrajudiciais, e j) substabelecer a presente no todo ou em parte, mediante instrumento particular, nos termos do art. 655 do Código Civil Brasileiro, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO “A” EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO “A” EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO “B”; iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO “A” OU “B” EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO ou (iv) ISOLADAMENTE somente documentos expedidos por ou dirigidos a quaisquer Órgãos e Repartições Públicas que sejam restritos a uma única assinatura: representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, Órgãos de Defesa do Consumidor especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) Banco Central do Brasil; d) Secretaria da Receita Federal; e) Juntas Comerciais; f) Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; g) Cartórios de Notas; h) Cartórios de Registro de Imóveis; i) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; j) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; k) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: l) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros fiscais; m) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; n) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; o) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas e notificações; p) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. O (s) Outorgado (s) ora constituído (s) fica (m) ciente (s) de que ao se desligar (em) do quadro de administradores/funcionários do Conglomerado GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL e MAPFRE, do qual faz (em) parte, ou deixar (em) de desempenhar sua (s) função (ões), não mais poderá (ão) exercer quaisquer



10842602116167.000297339-0

P.08352 R.021339

Rua Líbero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Líbero Badaró, 386 - 2º andar
AUTENTICAÇÃO
Autêntico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo 14 JUN. 2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento/ deslocamento, sendo, inclusive, responsável (is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento/deslocamento. A validade deste instrumento poderá ser revogada expressamente, ou, automaticamente, quando o (s) outorgado (s) deixar (em) sua (s) função (ões). O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERA ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Foi dito ainda pela outorgante que pelo presente instrumento **REVOGA** a procuração lavrada nestas Notas, nas páginas 015/018, do Livro 3499 em 07/01/2015, tornando-a a levar ao conhecimento dos mandatários ora destituídos a presente revogação. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram fornecidos pela outorgante, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disse, do que dou fé; pedi-me e eu lhe lavrei o presente instrumento, o qual, feito e lhes sendo lido em voz alta e clara, outorgar, aceita e assina, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos R\$ 510,12, Estado R\$ 144,96, IPESP R\$ 99,20, Reg. Civil R\$ 26,84, Trib. Justiça R\$ 35,00, Santa Casa R\$ 5,12, Imposto ao Município R\$ 10,88, Ministério Público R\$ 24,48, Total R\$ 856,60, Guia 0019/2017. Eu, IONE DOS SANTOS MENDONÇA, SUBSTITUTA, a lavrei e subscrevi. (a.a). CARLOS ALBERTO LANDIM // WADY JOSE MOURAO CURY // IONE DOS SANTOS MENDONÇA. NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, _____, (IONE DOS SANTOS MENDONÇA) SUBSTITUTA, a digitei, fiz imprimir e conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO. _____ DA VERDADE

IONE DOS SANTOS MENDONÇA
SUBSTITUTA

21º Tabelião de Notas
Ione dos Santos Mendonça
Substituta

21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Baduró, 386 - 2º andar
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme
a original apresentado, dou fé.

S. Paulo 14 JUN. 2017



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA
(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em razão da instalação da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, nesta data, o presente feito será redistribuído de forma equitativa, conforme Resolução do Tribunal de Justiça nº 10/2018, publicada no Diário de Justiça no dia 03 de agosto de 2018.

Caucaia/CE, 27/03/2020.

José Maurício de Maria Furtado
Conciliador





ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)pvcc

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da petição retro (ID nº 19613734), deve a Secretaria oficialiar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer informações acerca de eventuais valores depositados em conta judicial pela parte demandada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., vinculados à presente ação.

Cumprida a diligência, façam-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Caucaia, data da assinatura digital.

Luiz Augusto de Vasconcelos

Juiz de Direito



EM ATENDIMENTO AO DESPACHO RETRO, SEGUE ANEXO EXTRATO DA CEF - RECEBIDO
VIA E-MAIL.

CAUCAIA, 06 DE ABRIL DE 2020.

KÁSSIA MARTINS ANASTÁCIO
SUPERVISORA DE UNIDADE JUDICIÁRIA



JC1G C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
 CAIXA - SIADC DADOS CADASTRAIS ADCPO052#10 ADCM052 13:44:42
 -----INFORMACOES SOBRE A CONTA-----
 AGENCIA: 1089 OPERACAO: 040 CONTA: 01501433 - 6 AG.ORIGEM: 1089
 ORIGEM : NAT.ACAO : NAO TRIBUTARIA DT.ABERTURA: 22/02/2016
 ORIG.ABERTURA: SIADC SIT.CONTA: CONTA ATIVA DT.SITUACAO: 20/02/2016
 -----INFORMACOES SOBRE DEPOSITANTE-----
 NOME DEPOSIT.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
 CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38
 NOME FAVOREC.:
 -----INFORMACOES SOBRE PROCESSO-----
 UF/TRIB.: CE TJ CEARA PROCE: 00000003520099123909
 MUNIC. : CAUCAIA NR. GUIA: 00000000000
 VARA : 010 JUIZADO ESPECIAL VARA TRIBUNAL: 540000000
 FINALID.: CONTA REMANEJADA : N
 TIPO CONTA: NORMAL
 AC/FEITO: OUTROS NAO ESPECIFICADOS
 ESTAGIO : MIGRADA TRIBUT OBS.: DEPOSITO TRIBUTARI P.UNI:
 AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
 CPF/CNPJ(1/2): 1 367.202.673-53
 REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
 CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38 SUBTIPO: 0000

 CONSULTA EFETUADA
 F3=RET F4=HIST F5=SLD.REPASSE F6=HIST.REMAN. F9=SALDO F10=CTA.ORIGEM F12=FIM

JC1Y C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
 CAIXA - SIADC CONSULTA CONTA MIGRADA ADCPO070#10 ADCM070 13:45:19

 PG.: 000002 / 000005
 BANCO ORIGEM: 000 AG ORIG: 0000 CONTA ORIGEM:
 DATA DE ABERTURA: 00 / 00 / 0000
 AGEN/OPE/CONTA CAIXA BCO ORI AG ORI/PARC CONTA ORIGEM DATA ABERTURA
 1089/040/01502190-1 104 1089 000000001501433 6 01.03.2016

F1=HELP F3=RETORNAR F7=PAG ANTERIOR F8=PROXIMA PAG F12=FIM

JC1G C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
 CAIXA - SIADC DADOS CADASTRAIS ADCPO052#10 ADCM052 13:45:46
 -----INFORMACOES SOBRE A CONTA-----
 AGENCIA: 1089 OPERACAO: 040 CONTA: 01502190 - 1 AG.ORIGEM: 1089
 ORIGEM : NAT.ACAO : NAO TRIBUTARIA DT.ABERTURA: 01/03/2016
 ORIG.ABERTURA: SIADC SIT.CONTA: CONTA ATIVA DT.SITUACAO: 01/03/2016
 -----INFORMACOES SOBRE DEPOSITANTE-----
 NOME DEPOSIT.: MIGRACAO DEPOSITO TRIBUTARIO
 CPF/CNPJ(1/2): 2 00.360.305/0001-04
 NOME FAVOREC.: MIGRACAO DEPOSITO TRIBUTARIO
 -----INFORMACOES SOBRE PROCESSO-----
 UF/TRIB.: CE TJ CEARA PROCE: 00000003520099123909
 MUNIC. : CAUCAIA NR. GUIA: 00000000000
 VARA : 010 JUIZADO ESPECIAL VARA TRIBUNAL: 540000000
 FINALID.: CONTA REMANEJADA : N
 TIPO CONTA: ESCRITURAL
 AC/FEITO: OUTROS NAO ESPECIFICADOS
 ESTAGIO : ATIVA OBS.: DEPOSITO TRIBUTARI P.UNI:
 AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
 CPF/CNPJ(1/2): 1 367.202.673-53
 REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
 CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38 SUBTIPO: 0014

 CONSULTA EFETUADA
 F3=RET F4=HIST F5=SLD.REPASSE F6=HIST.REMAN. F9=SALDO F10=CTA.ORIGEM F12=FIM



JC1H C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:45:59

DADOS CONTA : 1089 040 01502190 - 1

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 01/03/2016
NUM.PROCESSO : 00000003520099123909
AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S

VALOR DISPONIVEL.....:	0,00
VALOR BLOQUEADO.....:	0,00
SALDO DA CONTA.....:	0,00

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....:	26.363,91
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....:	0,00
SALDO ESCRITURAL.....:	26.363,91

CONSULTA EFETUADA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM





ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)pvcc

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Por sentença com resolução de mérito transitada em julgado, a parte ré foi condenada a pagar quantia certa e líquida à parte autora (ID nº 9670878 e 9670881).

2. Em decorrência da inércia da parte demandada em satisfazer o débito, a parte demandante entrou com pedido de cumprimento de sentença (ID nº 9670882).

3. Em fase de cumprimento de sentença, diante do não-pagamento voluntário do débito, foi realizado penhora de valores online (BACENJUD), onde foi bloqueado a quantia de R\$ 14.348,77 (catorze mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado no ID nº 9670888.

4. Intimada (ID nº 9670889), a parte executada concordou com os valores penhorados (ID nº 9670890). Desta feita, foi expedido alvará judicial para levantamento de valores em favor da parte exequente (ID nº 9670894), de forma que a obrigação foi considerada satisfeita e o processo, arquivado.

5. Entretanto, cerca de 10 (dez) anos depois do arquivamento deste processo, a parte ré MAPFRE peticionou pedindo o desarquivamento dos autos (ID nº 19613734), sob a alegativa que *"consta nos registros da empresa Ré a existência de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento. (...) Trata-se da conta nº 1089040015014336, referente ao Banco (CEF JUD), com saldo de R\$ 26.302,01, data-base 03/03/2020. Sendo assim, devido ao fato de que os autos estão arquivados, em pertencendo o valor à Parte Ré, requer a petionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da Empresa (...)".*

6. Diante de tal afirmação, a CEF foi oficiada por este Juízo para esclarecer sobre eventuais valores depositados pela parte promovida vinculados à presente ação (ID nº 19673932).

7. A diligência foi satisfatoriamente atendida (ID nº 19715123). No extrato anexado, visualiza-se o valor de R\$ 26.363,91 (vinte e seis mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), referente à presente demanda, em conta judicial aberta em 01/03/16.



8. Visto que não há saldo pendente em favor da parte exequente, nada obsta que a parte executada resgate tal valor depositado.

9. Na pág. 112, em negrito, a parte executada já informa seus dados bancários.

10. Entretanto, a referida petição de desarquivamento foi protocolada pela causídica ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, que não figura na procuração anexada (ID nº 19613736). Aliás, o mandato anexado tem prazo de validade até 31/12/18.

11. Por isso, intime-se a parte executada a juntar procuração atualizada. Atendida a diligência requestada, e sendo a mencionada causídica devidamente constituída para atuar em nome da parte executada, autorizo a expedição de alvará para transferência de valores (pág. 122) para a conta informada (em negrito) na pág. 112 destes autos.

Expedientes necessários.

Caucaia, data da assinatura digital.

Luiz Augusto de Vasconcelos
Juiz de Direito







ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAUCAIA
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Presidente Getúlio Vargas, 251, Centro - Caucaia/CE

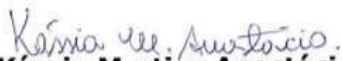
CERTIDÃO

Certifico, que por motivos de problemas técnicos do Sistema, devido a atualização da última versão do PJe (2.1.2.5 - Atualizado em 01/04/2020 - 17:50h), a secretaria encontra-se impossibilitada de dar cumprimento ao despacho retro, haja vista a impossibilidade de movimentação do referido processo.

Certifico, ainda, que diante do exposto, na data de 07/04/2020, foi realizada a abertura do chamado nº 494252, junto ao CATINET do TJ/CE, a fim de que seja verificada as razões da falha detectada.

O referido é verdade. Dou fé.

Caucaia/CE, 08 de abril de 2020.


Kássia Martins Anastácio
Supervisora de Unidade Judiciária



Documentos anexos:

1. Petição
2. Substabelecimento



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CAUCAIA - CE**

Processo nº.3912390-68.2009.8.06.0065

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que demandou com **EDUARDO CANUTO SILVA**, por sua procuradora abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento que segue anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento,
Caucaia, 28 de abril de 2020.

ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA
OAB/SP 285.159

Av. Paulista nº 2202, 5º andar, Cj. 56 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br
PET*3292586*



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento **GUILHERME RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – São Paulo sob nº 169.941 e no CPF/MF nº 205.985.448-28, com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Paulista, 2202, 5º andar, Conjunto 56, CEP 01310-300, fone: (11) 3266-5044.

Substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS**, todos os poderes constantes do instrumento particular de procuração em anexo, na pessoa de **ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA – OAB/SP 161.253, ELZA CANTALICE – OAB/PB 12.173, ARABELA DE CÁSSIA SILVA – OAB/PB 11.835 e PATRICIA TAVEIRA BRASIL - OAB/PB 16.554**, a qual confere poderes **AD JUDICIA E EXTRA** para representá-lo perante a Justiça e Bancos Custodiantes, para o fim especial de requerer o seu desarquivamento com a finalidade de extrair cópias e executar a revisão e apuração de eventuais saldos de depósitos judiciais que não tenham sido objeto de resgate até a presente data, ficando a mandatária autorizada a prestar esclarecimentos, solicitar e retirar extratos das contas judiciais das instituições financeiras, requisitar e retirar alvarás judiciais originais ou solicitar se for necessário a expedição das segundas vias dos mesmos, assim como **RECEBER VALORES** e dar quitação, solicitando que as instituições financeiras custodiantes efetuem a transferência da **totalidade dos valores** oriundos do presente levantamento **em sua integralidade** e de forma **direta** para a **conta corrente do mandante** da procuração anexa, praticando enfim todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento, dando tudo por bom, firme e valioso.


GUILHERME RIBEIRO MARTINS
OAB/SP 169.941

Av. Paulista nº 2202, 5º andar, Cj. 56 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br





ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia/CE, Cep: 61600-110. Fone: 3368-8705) mlrs-kma

(Documento com autenticação digital)

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065
Demandante: EDUARDO CANUTO SILVA
Demandado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Dr. **LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito da 1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o levantamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do depósito judicial no valor de **R\$ 26.363,91 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos)** mais acréscimos legais e de todo saldo da conta judicial, devendo a mesma ficar zerada, que se encontra depositado na Agência 1089, Conta nº 1089 040 01502190-1, na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 557/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça do Ceará de 02 de abril de 2020, o valor do depósito judicial anteriormente mencionado deverá ser creditado na conta bancária do beneficiário, conforme indicação a seguir:

1. NOME DO BENEFICIÁRIO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

2. INDICAÇÃO DO TIPO DE BENEFICIÁRIO

(x) Beneficiário é parte requerida no processo.

() Beneficiário é o(a) advogado(a), procurador da parte.

3. CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO: 61.074.175/0001-38

**4. INFORMAÇÕES SOBRE O BANCO PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO: BB 001;
AGÊNCIA: 3344-8; CONTA CORRENTE: 929.441-4.**

Em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, da Portaria TJCE nº 557/2020, este alvará deverá ser encaminhado pela secretaria deste Juizado Especial através do e-mail institucional da unidade judiciária, para o e-mail ag4030@caixa.gov.br da agência SETOR PÚBLICO CE do PA CLÓVIS BEVILÁQUA CE.

O presente alvará judicial é assinado eletronicamente, na forma do art. 1º da Lei Federal 11.419/2006 e art. 205, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais, acessar o site <http://portais.tjce.jus.br/pje/> e em seguida selecionar a opção menu 1º grau – consulta de autenticidade de documentos e digitar o número do documento, constante no final deste alvará.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, 30 de abril de 2020. Eu, Maria Lidiana da Rocha Sales, Técnica Judiciária, digitei o presente. E eu, Kássia Martins Anastácio, Supervisora de Unidade Judiciária, subscrevi e conferi.

LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS



Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

Obs.: Este documento não apresenta emenda ou rasura.



ALVARÁ ENCAMINHADO POR E-MAIL



[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#)

ALVARÁS - 1º JECC CAUCAIA

COMARCA DE CAUCAIA - Juizado Especial

Para: ag4030@caixa.gov.br

Anexos: (2) [Baixar todos os anexos](#)

[ALVARA JUDICIAL - BENEFICI~1.pdf \(3 MB\) \[Abrir no Navegador\];](#) [ALVARA JUDICIAL - BENEFICI~2.pdf \(3 MB\) \[Abrir no Navegador\]](#)

terça-feira, 5 de maio de 2020 13:26

Prezado (a), boa tarde.

De ordem do Dr. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS, Juiz de Direito da 1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia, e em conformidade com as determinações constantes na Portaria TJCE nº 557/2020, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os alvarás judiciais, referente aos processos nº 3912390-68.2009.8.06.0065 E 3000287-39.2018.8.06.0065

Outrossim, solicito que seja informado a este Juízo o devido cumprimento dos referidos alvarás.

Atenciosamente,

Kássia Martins Anastácio
Supervisora de Unidade Judiciária
1ª Unidade do JECC de Caucaia





ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA
(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110.
e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

PROCESSO nº 3912390-68.2009.8.06.0065

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, encaminhei o alvará judicial por e-mail para cumprimento, conforme determinações constantes na Portaria nº 557/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça do Ceará de 02 de abril de 2020.

Caucaia, 5 de maio de 2020.

Kássia Martins Anastácio
supervisora de Unidade Judiciária



Documentos da petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE CAUCAIA - CE**

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que demandou com **EDUARDO CANUTO SILVA**, por seu(ua) advogado(a) abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Conforme se depreende dos autos, foi expedido ofício de transferência em favor dessa peticionante para soerguimento do valor retido nos autos, contudo no referido documento constou conta diversa da que pleiteia essa empresa, ou seja deveria ter constado o n. 1089040015014336.

Assim, requer seja expedido novo ofício e seja enviado urgente para o banco, possibilitando que a empresa levante o valor que lhe pertence.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ceará, 12 de junho de 2020.

ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA
OAB/SP 285.159

Av. Paulista nº 2202, 10º andar, Cj. 106 – São Paulo – SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br

PET 3292586



Depósitos Judiciais

Contas • Consulta

Conta 1089 / 040 / 01501433-6		
Processo		
Vara	010 JUIZADO ESPECIAL - CAUCAIA/CE	
Número do Processo	00000003520099123909	
Partes	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
Autor	EDUARDO CANUTO SILVA	
Réu	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S	
Saldo (R\$)		
Disponível	26.435,51 C	
Data Saldo	10/05/2020	





ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)cpb

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a parte demandada, conforme petição anexada ao ID nº 20093048 - Pág. 137, que seja expedido um novo Alvará de Levantamento de Depósito Judicial em seu favor, tendo em vista que o documento que já foi expedido nos autos (ID nº 19839547 - Pág. 131), consta com a conta judicial (1089 040 01502190-1) divergente da qual está pleiteando o levantamento de valores, a qual deveria ser 1089040015014336.

Ocorre que analisando o mencionado Alvará Judicial, verifica-se que este consignou a conta de nº 1089 040 01502190-1, pois de acordo com as informações prestadas pela própria Caixa Econômica Federal, conforme extrato de conta judicial acostado ao ID nº 19715123 - Pág. 122, vinculado à presente ação, esta é a conta atual em que se encontra depositado a quantia de R\$26.363,91 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos).

Ademais, registre-se que a conta informada pela empresa demandada se trata da conta de origem, tendo sido o mencionado valor migrado para a conta de nº 1089 040 01502190-1, constante no Alvará expedido nos autos, não havendo que se falar em erro quanto a confecção do mencionado documento, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo Alvará Judicial.

Dessa forma, haja vista que o alvará já foi enviado para a CEF (ID nº 19860326 – Pág. 134), aguarde-se o cumprimento do mesmo.

Intime-se a parte demandada acerca do presente despacho.

Expedientes necessários.

Caucaia, data da assinatura digital.

Luiz Augusto de Vasconcelos



Juiz de Direito





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, decorridos mais de 10(dez) dias desde a leitura da intimação (registrada pelo sistema), os advogados da parte demandada permaneceram silentes acerca do Despacho de ID nº 20107499. Certifico, ainda, até a presente data não foi informado pela Caixa Econômica Federal se houve o levantamentos dos alvarás a ela enviados (ID's nºs 19860325 e 19860326).

Caucaia/CE, 14 de julho de 2020.

José Maurício de Maria Furtado
Conciliador – 8019





ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705)cpb

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação constante na certidão de ID nº 20356431, bem como por já ter sido expedido Alvará Judicial em favor da parte demandada, em atendimento ao Despacho de ID nº 19715638, sendo o mesmo encaminhado para a Caixa Econômica Federal para cumprimento (ID nº 19860325), e não tendo a parte ré se manifestado após o Despacho de ID nº 20107499, entendo que os autos podem retornar ao arquivo, haja vista não ter nenhum prejuízo para as partes.

Em caso de eventual manifestação, os autos poderão ser desarquivados para análise.

Arquive-se os autos.

Caucaia, data da assinatura digital.

Edison Ponte Bandeira de Melo

Juiz de Direito - Respondendo



PETICAO_INTERLOCUTORIA_



Assinado eletronicamente por: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - 12/08/2020 16:27:06

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081216270622500000020205749>

Número do documento: 20081216270622500000020205749



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CAUCAIA/CE

Processo: 39123906820098060065

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO CANUTO SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., pugnar pelo DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para após informar e requerer o que segue:

Conforme consta nos autos, existem valores a serem restituídos à ré, tendo sido a ordem de transferência determinada por esse d. Juízo.

Ocorre que, ainda que expedido ofício ao gerente da instituição financeira depositante, para que fosse realizada transferência de valores em favor da seguradora Ré, não houve resposta do mesmo, com apresentação nos autos do respectivo comprovante.

Assim, vem a Ré requerer a V. Exa., seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia determinada em ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Ademais, pugna-se que na requisição conste prazo para cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência, a fim de empregar plena efetividade e previsibilidade ao comando.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAUCAIA, 12 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



[illegible]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empregado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
Nº: 33300064700
Protocolo: 00201832675185 - 27/10/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2015, E O REGISTRO SOB O NOME E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48FA02C68A83254FC151471D7F58CA1181247A83268239302540347046C0405
Arquivamento: 00032054603 - 11/10/2015

15

18) ou este Estatuto não confira a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas da Presidência do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia tem um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 – O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência da Seguros Privados.

Parágrafo Único – Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e reeleição, o título de remuneração, e estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão das atividades sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores com designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.649/98, como que seja o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que seja responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, todo conforme e que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e substituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo a substituição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias, em caso de ausência.

Anexo 14 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.
Página 5 de 10

Ata Conselho de Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Ata: 0000004793
Protocolo: 00010375180 - 279902016
CERTIFICADO O DESEMPENHO EM 10/04/2016, E O REGISTRO DOS O NIRE E DATA ABAND.
Assinatura: 48F4AC216858247C18477D796C8411812475456216265521443C7948C8D
Assinatura: 0200252833 - 11/02/2016

16

temporária do Diretor-Presidente, bem como do bem sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas orientadoras pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e ativos da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento de todas as obrigações sociais;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas de exercício findo, bem como o seu planejamento estratégico e o plano de negócios;
- f) propor e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plano financeiro e o plano estratégico da Companhia;
- g) elaborar e executar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alienações estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de concessão de bens móveis e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação cara por escrito e a origem dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral.

Anexo 15 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.
Página 7 de 10

Ata Conselho de Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Ata: 0000004793
Protocolo: 00010375180 - 279902016
CERTIFICADO O DESEMPENHO EM 10/04/2016, E O REGISTRO DOS O NIRE E DATA ABAND.
Assinatura: 48F4AC216858247C18477D796C8411812475456216265521443C7948C8D
Assinatura: 0200252833 - 11/02/2016

17

- a) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balanço econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- b) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- c) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical aplicável das empresas de seguro;
- d) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- e) designar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada;
- f) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observando-se as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor-Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta cláusula;

Parágrafo Segundo – O prazo de validade contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia tem um Conselho Fiscal cujas funções, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo 16 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.
Página 8 de 10

Ata Conselho de Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Ata: 0000004793
Protocolo: 00010375180 - 279902016
CERTIFICADO O DESEMPENHO EM 10/04/2016, E O REGISTRO DOS O NIRE E DATA ABAND.
Assinatura: 48F4AC216858247C18477D796C8411812475456216265521443C7948C8D
Assinatura: 0200252833 - 11/02/2016

18

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três), e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se os atos das deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LÍQUIDOS

ARTIGO 24 – O exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os sócios terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecendo o mínimo obrigatório de 25% sobre o lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anticorretivas, formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela máxima do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, durante o mesmo exercício, a constituição de reserva de lucro a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.406/76, com a alteração dada pela Lei nº 10.263/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como distribuir dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucro existentes no balanço balanço anual ou anualizado.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar os dividendos sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDACÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 58 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo 17 Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 17 de março de 2016.
Página 9 de 10

Ata Conselho de Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Ata: 0000004793
Protocolo: 00010375180 - 279902016
CERTIFICADO O DESEMPENHO EM 10/04/2016, E O REGISTRO DOS O NIRE E DATA ABAND.
Assinatura: 48F4AC216858247C18477D796C8411812475456216265521443C7948C8D
Assinatura: 0200252833 - 11/02/2016

Num. 20617862 - Pág. 5

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.374, inscrito no CPF/MF sob o número 132.578.848-04, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IEP, inscrito no CPF 013.439.007-63, nomeia e constitui como bastantes procuradores: **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.957; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.029; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.019; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 149.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 185.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.645; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 50, 3º andar, CEP. 20010-061 Tel.: +55 (21) 3200-0000, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem do direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 106 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA em 17/05/2015 às 14:00:00.

todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, MEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo toda e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos endereços citados na Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2015

MARCELO DAVOLI LOPES
CLAUDIO MENDES LADEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA em 17/05/2015 às 14:00:00.

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA em 17/05/2015 às 14:00:00.

1. Senador Dantas, 14. 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3961 4400
www.seguradoralider.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.374, inscrito no CPF/MF sob o número 132.578.848-04, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 838.350 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui como bastantes procuradores: **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 312.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 081.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 83430, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/90, **TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem do direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 441 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo toda e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON em 17/05/2015 às 14:00:00.

1. Senador Dantas, 14. 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3961 4400
www.seguradoralider.com.br

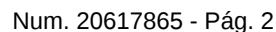
OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos endereços citados na Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES
JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON em 06/06/2014 às 14:00:00.

Assinado eletronicamente por: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON em 06/06/2014 às 14:00:00.





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028470-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-84

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presenças os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Tereza Salzano, Bernardo Dickmann, Celso Danaki, Francisco Alves de Sousa, Hélio Hicóli Kinoshi, Jahn de Mendonça Alexandre, João Gilberto Fossade, Jorge de Souza Andrade, Micio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Ignácio Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Camacho Martins Schmitz. Presença ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Coutinho, Ivan Luiz Gonçalves Júnior, Jorge Cavalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presença, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassu Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Casera Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Mariana Virgínia Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Luiz Fausto.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Renominação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (I) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.130.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.340.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019.942.237-3, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.805-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 06.1.777.953, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.036-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. Apos os debates em caráter de reunião, os diretores assinaram o respectivo termo no termo de ata da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão de ata de Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 1 de 3



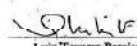
Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não existem insinuações para tanto, nos termos da lei (Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A assessoração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (6) Remanejar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcos Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreto: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 51/14) e diretor responsável pelas atividades técnicas específicas para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite opções, endossos e/ou realiza operações de consórcio. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma do regulamento da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram, igualmente, que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração não discutiram a título de assuntos gerais.

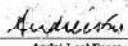
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAYRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

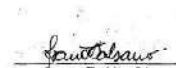
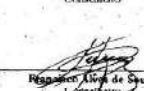
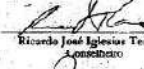
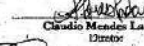
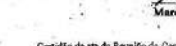
MESA DE TRABALHO:


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente


André Leal Faoro
Secretário

Certidão de ata do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro LPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3



 Rosana Techina Salasano Conselheira Vice-Presidente	 Bernardo Dieckmann Conselheiro
 Cleo Damadi Conselheiro	 Reginaldo Alves de Souza Conselheiro
 Hélio Almeida Kinoshita Conselheiro	 Jairo de Mendonça Alexandre Conselheiro
 João Gilberto Posaiele Conselheiro	 Jorge de Souza Andrade Conselheiro
 Mécio Norões de Albuquerque Conselheiro	 Ricardo José Iglesias Teixeira Conselheiro
 Roberto Barroso Conselheiro	 Valéria Calsacho Martins Schmitz Conselheira
Assessoria dos Eleitos:	
 Ricardo de Sá Acatuniani Xavier Diretor Presidente	 Carlos André Guerra Barreto Diretor
 Marcelo Davoli Lopes Diretor	 Cláudio Mendes Ladeira Diretor
 Marcos Vinícius Cataldo de Felipe Diretor	

Certidão de ata do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro LPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3









ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705) masn

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a Caixa econômica Federal para no prazo de 5 (cinco) dias informar se cumpriu com a realização da transferência determinada no Alvará de ID nº 19839547.

Nesse sentindo, que a instituição bancária no mesmo prazo assinalado acima informe as razões que impeçam de cumprir o despacho judicial.

Expedientes necessários.

Caucaia, data da assinatura digital.

Luiz Augusto de Vasconcelos

Juiz de Direito



COMPROVANTE DE CUMP. DE ALVARÁ



ALVARÁS JUDICIAIS - 1º JECC DE CAUCAIA - Proc. 3912390-68.2009.8.06.0065

ag1089ce05@caixa.gov.br

Ações

Para: Kássia Martins Anastacio

Anexos: alvara beneficiario - mapf-1.pdf (1 MB) [Abrir no Navegador]

quarta-feira, 2 de setembro de 2020 10:11

Prezada Kássia,

Conforme extrato abaixo, da conta 1089.040.01502190-1, o alvará foi pago em 01/07/2020.

PAULO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A475 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 02/09/2020

>> P/ EXTRATO ALEM PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 0001 / 0001

AG: 1089 CAUCAIA

OPER: 040 CONTA: 1.502.190-1

PERIODO: 01062020 ATE: 02092020

CGC: 000000000000000000

NOME: EDUARDO CANUTO SILVA

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
22/06/2020	000000	CR TR FR	26.506,32 C	26.506,32 C
30/06/2020	000000	CRED JUROS	13,77 C	26.520,09 C
01/07/2020	000000	LEV.ALVARA	26.520,09 D	0,00

SLD.EM 01/09/2020 R\$ 0,00

F1 AJUDA	F4 SALDO DA CONTA	F7 VOLTAR PAG.	TWW38592
F3 RETORNAR	F5 SALDO POR DIA LIMITE	F8 AVANCAR PAG.	F12 FINALIZAR

JC1T C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 02/09/2020
CAIXA - SIADC CONSULTA HISTORICO DA CONTA ADCP065#10 ADCM065 10:02:48

AGENCIA: 1089 OPERACAO: 040 CONTA: 01502190 1 PAG. 0001 / 0001

FUNC	AG.ORIG	DATA	N. ALVARA/OF/GUIA/ID	TRANS	VALOR	SITUACAO
1089	01/07/2020	00000003912390682009	LEVANT	26.520,09	PAGO	
1089	26/02/2016	04010890093160301-5	DEPOSI	21.009,86	PAGO	
1089	22/06/2020	00000003912390682009	PRELEV	26.506,32	PAGO	
	01/03/2016		ALT.TC		ESCRITURAL	

DIGITE "S" PARA CONSULTAR A TRANSACAO
F1=HELP F3=RET. F5=ATIVA ABERT.SIDEC F6=REIN. F7=PAG.ANT. F8=PROX.PAG. F12=FIM

JC1H C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 02/09/2020
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 10:03:46

DADOS CONTA : 1089 040 01502190 - 1

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 01/03/2016
NUM.PROCESSO : 00000003520099123909
AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
REU : MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S

VALOR DISPONIVEL.....:	0,00
VALOR BLOQUEADO.....:	0,00
SALDO DA CONTA.....:	0,00

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....:	0,00
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....:	0,00
SALDO ESCRITURAL.....:	0,00

CONSULTA EFETUADA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM



JC1G C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
CAIXA - SIADC DADOS CADASTRAIS ADCPO052#10 ADCM052 13:44:42

-----INFORMACOES SOBRE A CONTA-----
AGENCIA: 1089 OPERACAO: 040 CONTA: 01501433 - 6 AG.ORIGEM: 1089
ORIGEM : NAT.ACAO : NAO TRIBUTARIA DT.ABERTURA: 22/02/2016
ORIG.ABERTURA: SIADC SIT.CONTA: CONTA ATIVA DT.SITUACAO: 20/02/2016

-----INFORMACOES SOBRE DEPOSITANTE-----
NOME DEPOSIT.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38
NOME FAVOREC.:

-----INFORMACOES SOBRE PROCESSO-----
UF/TRIB.: CE TJ CEARA PROCE: 00000003520099123909
MUNIC. : CAUCAIA NR. GUIA: 00000000000
VARA : 010 JUIZADO ESPECIAL VARA TRIBUNAL: 540000000
FINALID.: CONTA REMANEJADA : N
AC/FEITO: OUTROS NAO ESPECIFICADOS TIPO CONTA: NORMAL
ESTAGIO : MIGRADA TRIBUT OBS.: DEPOSITO TRIBUTARI P.UNI:
AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
CPF/CNPJ(1/2): 1 367.202.673-53
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38 SUBTIPO: 0000

CONSULTA EFETUADA
F3=RET F4=HIST F5=SLD.REPASSE F6=HIST.REMAN. F9=SALDO F10=CTA.ORIGEM F12=FIM

JC1Y C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
CAIXA - SIADC CONSULTA CONTA MIGRADA ADCPO070#10 ADCM070 13:45:19

PG.: 000002 / 000005

BANCO ORIGEM: 000 AG ORIG: 0000 CONTA ORIGEM:
DATA DE ABERTURA: 00 / 00 / 0000

AGEN/OPE/CONTA CAIXA BCO ORI AG ORI/PARC CONTA ORIGEM DATA ABERTURA
1089/040/01502190-1 104 1089 000000001501433 6 01.03.2016

F1=HELP F3=RETORNAR F7=PAG ANTERIOR F8=PROXIMA PAG F12=FIM

JC1G C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
CAIXA - SIADC DADOS CADASTRAIS ADCPO052#10 ADCM052 13:45:46

-----INFORMACOES SOBRE A CONTA-----
AGENCIA: 1089 OPERACAO: 040 CONTA: 01502190 - 1 AG.ORIGEM: 1089
ORIGEM : NAT.ACAO : NAO TRIBUTARIA DT.ABERTURA: 01/03/2016
ORIG.ABERTURA: SIADC SIT.CONTA: CONTA ATIVA DT.SITUACAO: 01/03/2016

-----INFORMACOES SOBRE DEPOSITANTE-----
NOME DEPOSIT.: MIGRACAO DEPOSITO TRIBUTARIO
CPF/CNPJ(1/2): 2 00.360.305/0001-04
NOME FAVOREC.: MIGRACAO DEPOSITO TRIBUTARIO

-----INFORMACOES SOBRE PROCESSO-----
UF/TRIB.: CE TJ CEARA PROCE: 00000003520099123909
MUNIC. : CAUCAIA NR. GUIA: 00000000000
VARA : 010 JUIZADO ESPECIAL VARA TRIBUNAL: 540000000
FINALID.: CONTA REMANEJADA : N
AC/FEITO: OUTROS NAO ESPECIFICADOS TIPO CONTA: ESCRITURAL
ESTAGIO : ATIVA OBS.: DEPOSITO TRIBUTARI P.UNI:
AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
CPF/CNPJ(1/2): 1 367.202.673-53
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S
CPF/CNPJ(1/2): 2 61.074.175/0001-38 SUBTIPO: 0014

CONSULTA EFETUADA
F3=RET F4=HIST F5=SLD.REPASSE F6=HIST.REMAN. F9=SALDO F10=CTA.ORIGEM F12=FIM



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 06/04/2020 08:43:06
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040608430620700000019352888>
Número do documento: 20040608430620700000019352888

Num. 19715123 - Pág.



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 03/09/2020 13:39:29
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090313392896100000020407943>
Número do documento: 20090313392896100000020407943

Num. 20829467 - Pág. 3

JC1H C017261 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 03/04/2020
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 13:45:59

DADOS CONTA : 1089 040 01502190 - 1

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 01/03/2016
NUM.PROCESSO : 00000003520099123909
AUTOR : EDUARDO CANUTO SILVA
REU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S

VALOR DISPONIVEL.....:	0,00
VALOR BLOQUEADO.....:	0,00
SALDO DA CONTA.....:	0,00

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....:	26.363,91
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....:	0,00
SALDO ESCRITURAL.....:	26.363,91

CONSULTA EFETUADA
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 06/04/2020 08:43:06
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040608430620700000019352888>
Número do documento: 20040608430620700000019352888

Num. 19715123 - Pág.



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 03/09/2020 13:39:29
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090313392896100000020407943>
Número do documento: 20090313392896100000020407943

Num. 20829467 - Pág. 4



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE CAUCAIA
1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia/CE, Cep: 61600-110. Fone: 3368-8705) mltg/mta

(Documento com autenticação digital)

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

Demandante: EDUARDO CANUTO SILVA

Demandado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Dr. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS, Juiz de Direito da 1ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA o levantamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do depósito judicial no valor de **R\$ 26.363,91 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos)** mais acréscimos legais e de todo saldo da conta judicial, devendo a mesma ficar zerada, que se encontra depositado na Agência 1089, Conta nº 1089 040 01502190-1, na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 557/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça do Ceará de 02 de abril de 2020, o valor do depósito judicial anteriormente mencionado deverá ser creditado na conta bancária do beneficiário, conforme indicação a seguir:

1. NOME DO BENEFICIÁRIO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

2. INDICAÇÃO DO TIPO DE BENEFICIÁRIO

(x) Beneficiário é parte requerida no processo.

() Beneficiário é o(a) advogado(a), procurador da parte.

3. CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO: 61.074.175/0001-38

**4. INFORMAÇÕES SOBRE O BANCO PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO: BB 001;
AGÊNCIA: 3344-8; CONTA CORRENTE: 929.441-4.**

Em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, da Portaria TJCE nº 557/2020, este alvará deverá ser encaminhado pela secretaria deste Juizado Especial através do e-mail institucional da unidade judiciária, para o e-mail ag4030@caixa.gov.br da agência SETOR PÚBLICO CE do PA CLÓVIS BEVILÁQUA CE.

O presente alvará judicial é assinado eletronicamente, na forma do art. 1º da Lei Federal 11.419/2006 e art. 205, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais, acessar o site <http://portais.tjce.jus.br/pje/> e em seguida selecionar a opção menu 1º grau – consulta de autenticidade de documentos e digitar o número do documento, constante no final deste alvará.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, 30 de abril de 2020. Eu, Maria Lidiana da Rocha Sales, Técnica Judiciária, digitei o presente. E eu, Kássia Martins Anastácio, Supervisora de Unidade Judiciária, subscrevi e conferi.

LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS - 04/05/2020 10:46:34

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050410463419000000019469108>

Número do documento: 20050410463419000000019469108

Num. 19839547 - Pág.



Assinado eletronicamente por: KASSIA MARTINS ANASTACIO - 03/09/2020 13:39:29

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090313392896100000020407943>

Número do documento: 20090313392896100000020407943

Num. 20829467 - Pág. 5



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA

(Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Caucaia - CE, CEP 61.600-110. Telefone (085) 3368-8705) sma

e-mail: caucaia.jecc@tjce.jus.br

Processo nº 3912390-68.2009.8.06.0065

AUTOR: EDUARDO CANUTO SILVA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se a parte demandada acerca do cumprimento do Alvará Judicial de Transferência, conforme documento em anexo sob ID nº 20829467, que informa o seu levantamento em **01/07/2020**.

Após, a ciência da parte promovida, retornem-se os autos ao arquivo.

Expedientes necessários.

Caucaia, data da assinatura digital.

Luiz Augusto de Vasconcelos

Juiz de Direito

